A CONTROVERSIA, QUE CORRE entre o Eminentissimo, e Reverendissimo Cardial Pereyra, Bispo do Algarve, e os Reverendos Padres Bernardos da Congregaçaõ de Alcobaça, sobre pertenderem confessar as Religiozas suas Subditas do Convento de Tavira, Cidade da mesma Diecezi, sem approvaçaõ do dito Eminentissimo Ordinario, lho prohibiò este fazendo-os notificar para que assim o naõ fizessem sem preceder a ditta sua approvaçaõ, e aggravando o Procurador Geral da ditta Ordem da tal notificaçaõ para o juizo da Coroa com o pretexto, e titulo de violencia notoria, que se fazia à sua Religiaõ no referido mandato, naõ teve provimento no ditto juizo, e embargando o Acordaõ o Doutor Procurador delle, se lhe receberaõ, e foraõ julgados por provados os ditos embargos pelo Acordaõ seguinte.

Acordaõ em Relaçaõ, &c. que recebem, e julgaõ por provados os embargos do Procurador do Coroa para effeito de revogarem o Acordaõ embargado, e reformando o dito Acordaõ: Vistos os autos, e petiçaõ de recurso, que do Eminentissimo Cardeal Pereyra Bispo do Algarve interpos o Procurador Geral da Congregaçaõ de S. Bernardo, a quem assiste o dito Procurador da Coroa. Mostra-se, que achandose a ditta Congregaçaõ em posse immemorial à vista, e face dos Reverendos Ordinarios destes Reynos de que os Confessores deputados pelo Capitulo Geral, ou Doutor Abbade Geral da ditta Congregaçaõ para os Mosteiros de Religiozas da sua obediencia lhe administrem o Sacramento da Penitencia por suas patentes, sem as a prezentarem, nem haverem approvaçaõ, e obediencia dos Reverendos Ordinarios, o Eminentissimo Cardial Obispo do Algarve ordenàra ao Padre Fr. Joaõ da Gloria, Confessor deputado pelo seu Prelado, e Geral da ditta Congregaçaõ para o Mosteyro das Religiozas de N. Senhora da Piedade de Tavira, que saõ da obe-

diencia

diencia da mesma Congregaçaõ, a o naõ confessar-se, sem lhe a prezentar a patente, que tinha, e ter sua approvaçaõ com comminaçaõ de Censuras, e mais procedimentos declarados na ditta petiçaõ; no que fazia força, e violencia à ditta sua Congregaçaõ, por quanto qualquer pessuidor devia ser conservado na sua posse, e della naõ podia ser tirado, sem ser por meyos ordinarios convencido em seo competente juizo, e de outra sorte se lhe fazia força, e com maior rezaõ quando qualquer Juiz procede de facto, e sem jurisdicçaõ, como no cazo prezente. Pois sendo o ditto Fr. Joaõ da Gloria Regular, e por tal izento da jurisdicçaõ do Eminentissimo Cardeal Bispo da quella Diecezi, e de qualquer outro Reverendo Ordinario, e que a respeito da sua Congregaçaõ se achava expressamente declarado por Bulla Apostolica, carecia o Eminentissimo Cardial Bispo da jurisdicçaõ no prezente negocio, como se via das Bullas, rezoẽs, e Doutores, que na ditta petiçaõ largamente expendia, contra o que naõ podia obstar o disposto na Bulla *Inscrutabili* do Papa *Gregorio XV.* na qual mandava, que os Confessores dos Mosteyros, ainda da obediencia dos mesmos Regulares, naõ confessassem sem serem approvados pelos Reverendos Ordinarios. Por quanto esta Bulla naõ tivera execuçaõ nestes Reynos, e estivera sempre a observancia em contrario, porque fora a ditta Bulla suspensa por outra qual fora a Bulla *Alias Felicis*, do Papa *Urbano VIII.* a qual naõ fora sò derigida para o Reyno de Castella, mas tambem para este de Portugal, e Algarves. Nem contra esta podia prevalecer, nem se achava estàr a Bulla *Superna* do Papa *Clemente X.* por se naõ achar por esta derogada expressamente nesta parte a outra. Nem de outra sorte se pode entender derogada, sendo havida por supplica, e graça concedida a o Soberano, que a alcançou, e naõ virem nas derogaçoẽs geráes as graças concedidas a os Principes, mas serem, e se reputarem por exceptuadas: e assim por estas, e outras mais rezoẽs expendidas na dit-

ta

ta petiçaõ, ficava compelindo o prezente recurso pela notoria falta de jurisdicçaõ com que procedia o Eminentissimo Cardial Bispo do Algarve. O que tudo visto, e o mais dos autos, e como se mostra ser notorio o defeito da jurisdicçaõ do Eminentissimo Cardial Bispo no cazo prezente pelas referidas rezoes, e observancia contraria, e quazi posse em que se acha a Congregaçaõ do Recurrente, e nella ser perturbada, impedida, e vexada por este meyo, e pelo da Declaratoria da Censura promulgada contra o ditto Padre Fr. Joaõ da Gloria, Confessor deputado pelo Geral da ditta Congregaçaõ, pelo que lhe compete o prezente recurso. Por tanto mandaõ se passe Carta ao Eminentissimo Cardial Bispo, porque o ditto Senhor lhe roga, e encomenda, que dezista deste procedimento, naõ perturbando, nem vexando a ditta Congregaçaõ por este meyo, e modo com que se hà, e lhes guarde seu direito, como requer o Recurrente, e quando assim naõ cumpra, o que delle se naõ espera, mandaõ às Justiças Seculares, que nesta parte naõ cumpraõ suas Sentenças, mandados, ou Censuras, nem evitem ao Recurrente, nem lhe levem penas de Excomungado. Lisboa Oriental 16. de Março de 1734. = Doutor Carvalho = Cardeal. = Almeyda. = Abranches. Doutor Pereyra. = Fui prezente. = Rubrica do Procurador da Coroa.

E sendo passada a primeira Carta Rogatoria na forma do estillo ao ditto Eminentissimo Bispo, pòs elle nella o despacho seguinte ibi:

O nosso Reverendo Doutor Vigario Geral, que respondeo à petiçaõ do recurso deste Recurrente, o deve fazer tambem agora a esta Carta, pois pelo juramento, que tomamos nas maõs do Papa, de naõ respondermos em juizo algum fora do seu, como tem determinado a Bulla de *Eugenio IV.* que começa: *Non mediocri*, no §. 14. e a Bulla de *Paulo IV.* que principia: *Cùm sæpius*, no §. 4. ibi;

Causæ

Causæ hujusmodi per nos tantum terminentur, &c. Inhibentes omnibus, & singulis Judicibus, &c. Ne in illis ad aliquem actum absque speciali rescripto manu nostra signato procedere, aut aliquid attentare audeant, vel præsumant, irritum quoque, & innane quidquid in contrarium fieri contigerit.

Nos naõ fica lugar sem prejuizo de nossa consciencia, e contracçaõ da culpa de perjuro responder neste, ou outro similhante cazo, naõ obstante sermos aqui contemplados como Bispo, e naõ como Cardial, porque ainda nesta differença no lo prohibe a ditta Bulla de *Paulo IV.* nas palavras do §. 13. ibi:

Hoc rationi consentaneum est, ut dignius minus dignum ad se trahat, & res à potentiori, & nobiliori denominetur, quod in ipsis Cardinalibus, evidenter servatur, qui licèt certarum Ecclesiarum Episcopi sint, nihilominus eas non Episcopos, sed Præsbyteros S. R. E. Cardinales Sedes Apostolica appellat, &c. alioquin non ascendisse, sed descendisse, non honorari, sed deshonorari viderentur.

Faro. em de Mayo de 1734. = J. Cardeal Pereyra.

E com a ditta cõmissaõ ordenou a o ditto seo Vigario Geral, que respondesse à Carta do referido juizo da Coroa, com as rezoens seguintes.

SE-

SENHOR.

M comprimento da Cómiſſaõ do meu Eminentiſsimo Prelado, ſe me offerece dizer a V. Mageſtade com todo aquelle acatamento, que devo, e ſou obrigado, que a prezente Carta naõ pode ter ſubſiſtencia, nem execuçaõ alguá nos termos prezentes; por quanto pertendendo o Recurrente ſer conſervado na poſſe, em que diz eſtà, de confeſſarem os Regulares da ſua Ordem as Freyras da meſma do ſeo Convento de Tavira, sò por deputaçaõ dos ſeos Geraes, ſem dependencia alguá dos Ordinarios deſte Algarve; naõ sò he falſa eſta aſſerçaõ, como ſe moſtra do ſummario junto, e da atteſtaçaõ fol. & fol. das Religiozas do meſmo Convento, e da do Reverendo Frey Pedro de Mello, Provizor, que foy deſte Biſpado; mas porque ainda, que aſsim naõ fora, como eſta poſſe eſtà condemnada pela Sè Apoſtolica, e julgada a propriedade a favor dos Ordinarios deſte dito Reyno, e declarado por inſubſiſtente, e de nenhum vigor no prezente tempo o Decreto de *Urbano VIII.* paſſado in individuo para os Dominios deſta Coroa em *26. de Março de 1626.* porque ſe mandava ſuſpender a execuçaõ da Bulla *Inſcrutabili* de *Gregorio XV.* athè que a dita Sè Apoſtolica naõ diſpozeſſe o contrario, como tudo ſe moſtra pelas Bullas, que novamente ſe offerecem a fol. & fol. claro fica, que reprovada a dita poſſe, e o dito Decreto, e julgada a propriedade do cazo de que ſe trata, naõ fica ja lugar para ſe ventilar, nem diſputar a materia da poſſe, & maximè ſendo eſta julgada pelo oraculo da verdade, e em huá materia meramente eſpiritual, como hè a da validade, ou nullidade de Sacramentos, em que naõ temos mais certa diſciplina para nos governarmos, que a deſcizaõ, e declaraçaõ dos Papas, como infalivel regra da verdade Catholica em ſimilhantes particulares. E como eſte Acordaõ sò ſe funda para mandar conſervar a o Recurrente neſta ſua chamada poſſe, em que a Bulla *Inſcrutabili* de *Gregorio XV.* naõ tivera practica neſte Reyno, pela haver

suspendido hum Decreto de *Urbano VIII.* e a *Superna de Clemente X.* naõ revogava expressamente o dito Decreto, o que era necessario para se julgar revogado, por ser alcançado à instancia, e patrocinio de hum Rey, cujas graças se naõ entendem derogadas sem dellas se fazer expressa, e declarada mençaõ, como agora se faz esta pela mesma Sè Apostolica, como se vè da Bulla junta fol. que começa: *Emanavit nupèr*: fica sem entidade, ou ser algum o dito Acordaõ, ainda que o naõ podia ter, por se intrometerem os Juizes delle a fazer interpetraçoẽs de Bullas Apostolicas, e decedirem validade, ou nullidade dellas, para o que saõ, naõ sò incompetentes, mas totalmente incapazes, porem debaixo do protesto, e cautella desta reflexaõ se me offerece dizer.

Que nem ainda servirà de emolumento a o dito Recurrente quando allegue, que a tal Bulla fora passada sem ser ouvida a sua Religiaõ, porque este refugio, quando seja articulado, se rebate por dous infaliveis principios. 1. porque o Procurador da Religiaõ do dito Recurrente foy citado em Roma antes de passada a prezente Bulla, e sair à luz o Decreto da Congregaçaõ do Concilio, que ella confirma, como se mostra da certidaõ junta, fol. e se naõ quiz responder, asì deve imputar a culpa, e naõ à tella judiciaria. 2. porque esta citaçaõ era totalmente ocioza, e desnecessaria; pois pela Bulla, que se offerece a fol. deste mesmo Papa, que começa: *Romanus Pontifex*, passada *per modum legis generalis*, em 12. de Fevereyro de 1732. (com a qual offereço tambem outra do mesmo Papa, que começa pelas identicas palavras, exarada em 3. das Kalendas de Abril do dito anno, para me remir do labeo, que o Doutor Procurador da Coroa, e a Congregaçaõ do Recurrente me impuzeraõ de que eu por particular interesse do meu arrebatado procedimento viciara esta segunda Bulla com o falso sobrescripto da primeyra, que naõ havia, nem tinha existido neste mundo; mas a vista de ambas, se conhecerà quem foy o que allegou de falso) se declara, e ordena, que nenhum Confessor Secular, ou Regular *secluso quocumque privilegio, seu indulto Apostolico*, ainda que contenha a clauzula de senaõ entender revogado, sem delle se fazer individua, e especial mençaõ, e relaçaõ de *verbo ad verbum, & non obstante quacumque possessione etiam im-*

memo-

memorabili, possa confessar as Freyras suas subditas sem approvaçaõ dos Ordinarios Diecezanos, e que lhe naõ valeraõ de maneyra alguã embargos de obrepçaõ, e subrepçaõ pela cabeça de naõ serem citados, nem ouvidos, porque elle dito Papa de *plenitudine potestatis*, motu proprio, & certa sciencia revoga esta, e todas quaesquer outras excepçoẽs, que se encaminharem a beneficio desta pertençaõ, e que os Confessores, que o contrario fizerem, fiquem logo ipso facto excomungados, e privados de confessar para sempre, e de vòs activa, è passiva, e de todas as honras, officios, e Dignidades das suas Religioẽs, e inhabeis para as poderem obter para o futuro, e que da dita Excomunhaõ naõ possaõ ser absolutos (*præter quam in articulo mortis*) *nisi à Romano Pontifice tunc temporis existente*, e que publicada a tal Bulla nos lugares costumados de Roma, fiquem os tais Confessores taõ arctados, como que se a cada hum delles em sua propria pessoa fosse intimada a dita Bulla, declarando por nullas, e irritas as ditas Confissoẽs, que sem a tal approvaçaõ forem feitas, e da mesma maneyra tudo o que por qualquer outro Juiz for determinado em contrario.

Isto supposto, como posso eu em consciencia dàr à execuçaõ a prezente Carta, que diz, e manda, que se conservem estes Religiozos na sua articulada posse, ao mesmo tempo, que reprezentada esta à Sè Apostolica, a declara por nulla, futil, e de nenhum vigor? E dezejàra agora preguntar com *Lugo de Pœnitent. disp.* 20. *sect. 9. num.* 159. que fallando nesta mesma materia diz as seguintes palavras: *Cui in hac re magis credendum sit, cuilibet alteri, an ipsismet Pontificibus?* E sem esperar a resposta, porque seria temeraria blasfema, e ainda heretica toda a que se deu em beneficio da verdade de outrem, e naõ da dos ditos Pontifices em similhantes particulares: naõ posso com tudo deixar de fazer reflexaõ em que neste Acordaõ se diga, que naõ bastava jà a referida Bulla *Superna de Clemente X.* para revogar o allegado Decreto suspensivo de *Urbano VIII.* por naõ fazer mençaõ individual delle, quando tendo o mesmo in individuo os Reynos de Espanha, passada que foy a dita Bulla *Superna*, entenderaõ todos os Letrados daquelles Reynos, e ainda os mesmos Religiozos, que elle ficàra revogado pela sobredita Bulla *Superna*: e mais naõ fazia esta mençaõ alguã do referido

Decre-

Decreto, ſendo elle tambem alcançado à inſtancia do meſmo Rey, que alcançou o noſſo, e tanto o entenderaõ aſsim, que pediraõ à Raynha Reynante viuva de Phelippe IV. que ſupplicaſſe a o Pontifice pela ſuſpenſaõ da dita Bulla, como jà ſe tinha feito em ordem à *Inſcrutabili de Gregorio XV.* o que ella naõ quis fazer aconſelhada dos mais doutos, e pios Letrados dos ſeus Reynos, e sò procurou conſolar a os ditos Religiozos com huã Carta circular, que fez a os Ordinarios dos ſeos Dominios, para que na execuçaõ da dita Bulla ſe houveſſem com elles com aquella prudencia, e attençaõ, que merecia o ſeu eſtado, cuja Carta treslada ad litteram o *Padre Cardenes* nas ſuas *Crizis Theologicas diſſert. 2. propoſit. 1. cap. 6. art. 7. §. 2. q. 2. num. 249. & 250.* de huã original, que houve à maõ do Secretario do Arçebiſpo, que entaõ era da Metropoli de Sevilla, e na meſma Carta recomenda a referida Raynha o a tal Arçebiſpo, como a os mais, a execuçaõ da dita Bulla, e da qui ſe devem notar duas circunſtancias mui dignas de reparo, a primeyra, que naõ fazendo a tal Bulla mençaõ do ſobredito Decreto ſuſpenſivo de *Urbano VIII.* entenderaõ todos os Letrados da quelles Reynos, que elle por ella ficàra revogado. 2. que ſendo o tal Decreto alcançado à inſtançia de hum Rey, a meſma reynante de Conſelho dos Varoẽs mais doutos dos meſmos Reynos, foy a que recomendou a os Ordinarios delles a execuçaõ da referida Bulla, ſem embargo de ſenaõ haver feyto nella individual mençaõ do tal Decreto.

E niſto ſe moſtrou verdadeyra imitadora dos Reys ſeus Anteceſſores, que eſtavaõ taõ longe de fazer ſimilhantes reparos, & maximè em Bullas, que *tendebant in bonum ſpirituale animarum*, que antes mandavaõ exactamente obſervar pelos ſeus Vaſſallos os Decretos Pontificios poſteriores deſta qualidade, ainda que foſſem revocatorios dos primeyros, que tinhaõ impetrado os meſmos Reys, como ſe viò em Phelippe II. pois havendo eſte Princepe alcançado hum Breve de *Pio V.* que começa: *Exponi nobis*; e he o 34. deſte Pontifice, no *Bullario de Cherubino*, paſſado em 24. *de Março de* 1667. pelo qual lhe concedia, que os Religiozos, que elle, e ſeus Succeſſores nomeaſſem para Parochos dos ditos ſeus Vaſſallos no eſtado das Indias da quella Coroa, os podeſſem confeſſar, e pregarlhes a palavra de

Deos,

Deos, e exerçitarem a cura da quellas almas, sem mais approvaçaõ, que a dos seos Prelados Regulares, e total independençia da dos Ordinarios da quelles districtos, o que ja tinhaõ concedido a seos Antecessores os Papas *Benedicto XI. Niculaõ V. Sixto IV. Leaõ X. e Adriano VI.* Passaraõ os annos, que intermediaraõ do governo deste Pontifice athè o de *Clemente VIII.* e reinando este, no anno *6.* do seo Pontificado em *8. de Novembro de 1597.* passou huã Bulla, que começa: *Religiosorum quorumcumque*, que cita *Solorzano de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 3. cap. 17. num. 16.* e a treslada ad litteram *Tras. de Reg. Patronat. Indiar. tom. 2. cap. 56. num. 33.* pela qual dispoz, e ordenou, que os ditos Regulares Parochos da quelles referidos Estados, no que respeitasse à Cura das Almas, administraçaõ de Sacramentos, approvaçoẽs, e Licença para pregarem, e confessarem, fossem totalmente sugeitos à dispoziçaõ, e arbitrio dos ditos Ordinarios Dieçezanos, e assim se ficou practicando, e practica athè o prezente tempo; e naõ se lerà na dita Bulla de *Clemente VIII.* que ella faça mençaõ alguã da de *Pio V.* nem das proximè referidas de seos antecessores, e esteve taõ longe de se offender disto Phelippe III. que entaõ reynava, que antes mandou por huã Carta sua de *14. de Novembro de 1603.* ao Conde de Monte Rey, que entaõ governava aquelles Estados, que fizesse executar nesta materia, o que novamente estava ordenado pela Sè Apostolica, como se vè das palavras da mesma Carta, que treslada o dito *Solorzano* no dito *cap. 17. num. 13. in fine* ibi:

> *Y que en conformidad de lo que està ordenado, los unos, ni los otros no permitan, que en las doctrinas, que estàn à cargo de las Religiones, entren à hacer el oficio de Curas, ni lo exerza ningun Religioso, sin ser primero examinado, y aprobado por el Prelado de aquella Diocesi, assi en quanto à la suficiencia, como en la lengua, para exercer el oficio de Cura, y administrar los Sacramentos à los Indios de su doctrina, y à los Españoles, que alli huviere.*

E o mesmo ordenou tambem ao Principe de Esquilache, que entaõ era Vice-Rey do Perù, por huã Carta sua de 18. *de Março de 1620.* dizendolhe, que assim era conveniente, a fim de que por este modo ellegiriaõ sempre os Superiores Regulares subditos mais dignos para similhantes empregos: as palavras

da

da ditta Carta, que treslada o referido *Solorzano* no mencionado *Cap.* 17. *num.* 9. saõ as seguintes:

Y por este medio, demàs de ser tan juridico, se conseguirà mayor cuidado en nombrar Religiosos idoneos, y conservar el Patronazgo en materia, que tanto importa, y està individualmente con el govierno espiritual, y temporal, &c.

Optimè ad rem o mesmo *Solorzano* no referido *cap. num.* 23. ibi:

Hoc enim est conforme decisionibus, & Auctoribus, quos modo citavimus, sed inducit tamèn majorem Curam, & obligationem circa Superiores, vel Capitula Regularium, ad quos spectat tales Religiosos ad dictas doctrinas nominare, & proponere, ut ipsi quoquè omninò curent; & quantùm fieri possit, studeant, ut digniores, & idoniores eligant; etiàm si postèa ab Ordinario examinandi, & approbandi sint.

Grande doutrina de Author Christaõ, e grande testemunho de Rey Catholico, pois se do exame, e approvaçaõ daquelles Curas, e da approvaçaõ, e exame destes Religiozos deputados para Confessores de Freyras se segue serem eligidos os mais idoneos, que dezacerto comete o Papa no nosso cazo em assim o dispor, e que prejuizo exprimenta a regalia do Principe em assim o mandar executar? ora querer negar a verdade desta concluzaõ, ou he affecto dezordenado ao interesse proprio, ou dezafeiçaõ expressa à Authoridade Apostolica, mas antes creyo firmemente, que a major exaltaçaõ das Magestades consiste na cega obedienҫia a os Decretos da dita Sè Apostolica, & maximè quando saõ dirigidos ao aproveitamento espiritual das almas, que pelo mesmo Deos lhe estaõ cometidas, pois em tais termos naõ saõ necessarias taõ estreytas, e miudas revogaçoẽs das Bullas anteriores contrarias, como o Recurrente pertende, ainda que hajaõ sido alcançadas per instançias das mesmas Magestades, como elegantemente ensina o *Cardeal de Lugo no tract. de Pœnitent. disput.* 20. *sect.* 9. *num.* 190. ibi:

Quintum argumentum contrariæ sententiæ est, quod Cruciata concessa est Regi, non solent autem Pontifices, nec intendunt derogare privilegiis, quæ Regibus, vel ad eorum instantium concessa sunt, nisi id exprimant arg. Text. &c. Respondeo facile 1. *licet ejusmodi expræssio requireretur*

satis

fatis id expræſsiſſe Pontifices in Conſtitutionibus ſupra adductis,in quibus expræſsè dicunt nolle ſe Religioſis concedere facultatem virtutæ Cruciatæ, quæ in Hiſpania publicatur: Cùm enim Cruciata illa conceſſa fuerit Regibus eo ipſo,quòd illam nominat explicat Pontifex ; ſe derogare illi facultati conceſſæ ad inſtantiam Regum. 2. Supponit falſum ille Auctor, quòd ſcilicet hoc ſit privilegium Regibus jam conceſſum; nam Cruciata conceſſa fuit pro tempore determinato; quo finito conceditur de novo pro ſex annis, ita ut ſingulis ſexenniis ſit conceſsio novi privilegii; poteſt ergo Pontifex, licet non deroget privilegium jam conceſſum , nole tamen illud de novo concedere.

Naõ vi doutrinas mais adaptadas a o prezente cazo, ſiquidem ainda que o Decreto ſuſpenſivo de *Urbano VIII.* foſſe impetrado à inſtançia de hum Rey, como o Papa expreſſamente o nomea, e cita neſta ultima Bulla *Emanavit*,que ſe offerece, eo ipſo fica elle revogado, ainda que naõ declare, que fora alcançado à inſtançia de hum Rey. Deinde como o tal Decreto sò foy concedido por tempo determinado *ſcilicet, donec alitèr à Sede Apoſtolica proviſum foret* ; tanto que eſta chegou a mandar o contrario, jà naõ fica exiſtindo o tal Decreto ; e aſsim naõ eſtà obrigado o Papa a continuar, ou conceder de novo aquelle meſmo privilegio, ou graça, que ſe continha antecedentemente no dito Decreto, que ſe naõ deve ſuppor revogado , mas sò ſim *extinto ratione præfixionis temporis, & conditionis.*

Prova-ſe mais a verdade da concluzaõ , que tenho expoſto, da doutrina de *Mendo in Bullam Cruciatæ diſput.* 24. *cap.* 13. *num.* 145. a onde ſegue a meſma ſentença de Lugo , fundando tudo na inſinuaçaõ da vontade do Papa, que diz ſe comprehende, e qualefica na expreſſaõ das clauzulas , com que ſe explica na Bulla, porque pertende revogar qualquer outra , que em contrario ſeja; porque em tal cazo affirma , que fica revogada a dita graça , ou privilegio anterior , ainda que foſſe alcançado à inſtançia de Reys, *& in vim contractus onerosi* ; as palavras do Author, que poem a duvida , e a rezolve , ſaõ as ſeguintes:

Bulla Cruciatæ eſt privilegium Regi Hiſpaniarum conceſſum, at Pontifices dum non exprimunt derogationem , non dero-

derogant privilegiis, quæ Regibus, aut ad eorum instantiam concedunt, &c. Ergo Bulla Cruciatæ universaliter loquendo non derogatur quoad Regulares per quamvis Constitutionem, nisi exprimatur. Confirmatur quia Bulla est contractus quasi onerosus, seu remuneratorius; privilegia autem ex pacto oneroso non revocantur per posteriores Constitutiones. Respondeo satis exprimi voluntatem Pontificum nolentium, ut concessio Bullæ non sit pro Regularibus in ordine ad electionem Confessarii pro absolutione à reservatis.

E para canonizar esta repugnante vontade do Papa, que era *Urbano VIII.* se val da expressaõ das clauzulas, com que elle se explica na sua Bulla revocatoria da da Cruzada em ordem a esta Concessaõ de poderem os Regulares absolver dos cazos rezervados, como se vè no *cap.* 12. desta mesma disputa no *num.* 125. nas palavras ibi:

Etenim nullum inficiabitur Pontificem à cujus voluntate pendet concessio potestatis, ac jurisdictionis, posse illam, & negare, & concedere, eaque negata invalida, & irrita erit absolutio. Pone ergo, Pontificem negare eam jurisdictionem: Quibus verbis, quo tenore; quibus clausulis poterat negare clarius, expressius, evidentius, quam verbis in Bulla supra possita contentis? Sane ego nullas alias reperio; igitur vel de facto hanc jurisdictionem negatam esse à Pontifice debemus fateri, vel non posse ab illo negari, quis temerarius affirmare tenebitur.

E isto mesmo ensinaõ *Sanch. & apud eum Bald. Angel. Panormitan. Alberic. Socin. Aymon. Anan. Bart. & alii nos seos Conselhos Moraes lib. 6. cap. 9. dub. 8. num.* 4. 6. e 7. *Covas in rubr. de Testam. part. 1. num. 2. Gom. 1. Commun. lib.* 14. *versicul. Privilegium folio mihi* 170. *Navar. cap. Si quando de rescriptis tota except. 1. Rebuf. in form. mandat. Apostolic. verb. Pro expressis Frey Emman. Rodrig. in exposit. mot. Pii V. quem ponit in fine Bullæ Cruciatæ num. 6. & præ omnibus (quoad nostrum casum) Cardenes dict. dissert. 2. cap. 6. art. 7. quæst. 3. §. 2. num.* 281. aonde diz, que estes privilegios de pertenderem os Regulares confessar sem approvaçaõ dos Ordinarios saõ nocivos à utilidade publica, pelas dissençoẽs que cauzaõ, e que por esta razaõ naõ sò saõ de sua natureza revogaveis, mas se fazem indignos de compensaçaõ,

fassaó, inda que sejaó alcançados ex titulo oneroso; as palavras do Author saó as seguintes:

Privilegia, quæ dant facultatem Regularibus, aut quibusvis aliis, ut sine approbatione Ordinarii Diœcesani audiant Confessiones in ejus Diœcesi, judicio Principis Ecclesiastici sunt noxia publicæ utilitati: nam ut dicitur in ea Bulla Clementis (scilicet Superna *de qua sermo fit) Innotuit nobis, dubitationes nonnullas: circa examen, & approbationem ejusmodi in aliquibus Diœcesibus excitatas fuisse, ex quibus controversiæ, & dissensiones per multæ in dies subsequi possent occasione privilegiorum, &c. Nulla autem magis noxia sunt publicæ utilitati, quam quæ pariunt dissensiones maximè inter personas præcipuas Reipublicæ Ecclesiasticæ. Ergo præfacta privilegia ex peculiari ea circunstantia sunt revocabilia: Ergo in sui revocatione non exigunt compensationem.*

E no *num.* 274. da mesma questaó, fallando das clauzullas da dita Bulla *Superna*, para dar a conhecer qual fosse a vontade do Papa na revogaçaó, que faz aos Regulares, em ordem ao privilegio de que vamos tratando, diz as seguintes palavras ibi:

Ergo cùm hæc sit generalis, comprehendit generaliter omnes casus, etiam Cruciatæ. Deinde revocat quid quid in contrarium potest obstare huic generali Constitutioni, scilicet omnibus modis, & clausulis, quæ excogitari possunt, evanescereque facit omnes modos, quibus solent jurisprudentes interpretari Constitutiones Pontificias.

Isto, quanto à Bulla *Superna*, he o que diz com muitos *Cardenes*, e quanto às outras Bullas *Apostolici ministerii* de *Innocencio XIII.* e de *Romanus Pontifex* deste prezente Pontifice, naó sei, que possa haver mais exuberantes clauzulas, do que as com que elles explicaó a sua determinada, e absoluta vontade, em cujos termos desnecessarias ficavaó sendo todas as individuaes, e especificas mençoẽs na questaó de que se trata, sendo que nesta Bulla ultima, que principia: *Emanavit*, individualmente faz o Papa mençaó do dito Decreto suspensivo de *Urbano VIII.* passado para este Reyno, e o declara por revogado, e insubsistente no prezente tempo.

Alem de que, ainda que naó concorressem estas taó

 certas,

certas, e indubitaveis doutrinas para naõ poder jà ter lugar o dito Decreto suspensivo de *Urbano VIII.* e se entender revogado, ainda sem se fazer mençaõ alguã delle, bastava, q qualquer outra Bulla posterior fosse dirigida, e encaminhada à disciplina, e governo das Almas dos Fieis, para que ficasse sendo desnecessaria a expressa revogaçaõ de qualquer outra, que lhe obstasse, ainda que fosse alcançada à instançia de algum Principe, e tanto he certa esta concluzaõ, que aò dizerse o contrario chama o Padre Cardenes monstruozidade no lugar açima referido dito *art.* 7. *quæst.* 1. §. 4. *num.* 226. explicando, ou diverseficando a natureza, e qualidade da dispoziçaõ purè, legal, ou prohibitoria, da doutrinal, que faz o Pontifice para disciplina, e instrucçaõ das almas do seo rebanho, dizendo, que na quellas he attendivel a supplica, e intervençaõ dos Reys, mas nestas de nenhuã maneyra, porque sempre devem subsistir, e ficar em pè, ainda que para tudo o mais que naõ dicesse relaçaõ a esta materia doutrinal podesse ficar suspensa a dita dispoziçaõ; as palavras do Author saõ as seguintes.

Dicendum ergo est, quòd quamvis per supplicationem Regis suspendatur obligatio legis; non tamèn suspenditur declaratio doctrinæ morum facta à Romana Cathedra. Declaravit Clemens VIII. opinionem de absolutione in absentia esse falsam, & scandalosam. Nunquid si Rex Catholicus supplicaret, prodesset aliquo modo ejus supplicatio, vel ut suspenderetur declaratio, vel ut revocaretur? Quis tale monstruum potest admittere? Cùm ergo multi Romani Pontifices declaraverint concessionem Bullæ, quoad absolutionem à reservatis, non potuisse suffragari Regularibus, atquè adeò invalidè esse absolutos, qui eà usi fuissent: nihil prodest supplicatio Regis contra certam veritatem doctrinæ morum.

O que supposto, se tantos Pontifices, como açima ficaõ ponderados, tem declarado por taõ repetidas vezes, que as Confissoẽs recebidas pelos Regulares das Freyras suas subditas, naõ sendo elles primeyro approvados pelos Ordinarios Dieceзanos, saõ nullas, irritas, e de nenhum vigor, se alguem dizer, que elles as continuem sem a dita approvaçaõ, *quis tale monstruum potest admittere?* Que a tal Bulla *Inscrutabili* (*accedente interventione Regis*) podesse ficar suspensa *quoad ea, quæ non attin-*

gunt rem moralem, passe embora, o que ainda, suppostas as suas clauzulas, naõ he admissivel, mas que se possa considerar suspensa *in his quæ respiciunt materiam doctrinalem, quamvis intervenisset supplicatio Regis*, naõ sò he concluzaõ escandaloza, mas temeraria, *& piarum aurium offensiva*, sendo que bastava sò ser de tenue probabilidade para senaõ poder admittir, como jà condemnada por *Innocencio XI.* na sua 3. propoziçaõ, que diz assim.

Generatim dum probabilitate, sive intrinseca, sive extrinseca, quamtumvis tenui, modo à probabilitatis finibus non exeatur, confisi, aliquid agimus, semper prudenter agimus. Condemnada.

E quem poderà negar, que ainda que quizessemos dàr alguã probabilidade à opiniaõ, e sentença, que quer seguir o Recurrente; era a probabilidade tal, que a fazerselhe grande favor, nunca poderia subir a mayor graduaçaõ, que de tenuissima, como se pode vèr do dito *Cardenes* no referido *art.* 7. *quæst.* 1. §. 4. *num.* 231. Sed sic est, que as desta natureza, e ainda as de tenue probabilidade estaõ condemnadas pela Sè Apostolica: Logo no prezente cazo, naõ sò senaõ faz violencia ao dito Recurrente; mas antes se faria mui notoria à mesma justiça, e à mesma Sè Apostolica, e verdadeyra, e sam doctrina della, se assim senaõ practicasse.

Nem se poderà fugir a este argumento, quando se diga, que esta concluzaõ sò pode ter lugar nas diffiniçoẽs, que o Papa faz *ex Cathedra tamquam Caput Ecclesiæ*, e naõ *tamquam privatus Doctor*, como esta parece. Porque a isto se responde com o mesmo *Cardenes, Soares, Valens. Granad. & communiter Theolog. apud eum ubi proximè num.* 204. que entaõ se diz que o Papa declara *ex Cathedra, & tamquam Caput Ecclesiæ quando Decretum eddit pro universa Ecclesia, & vult à Fidelibus indubitantèr admitti ex ipso autem contextu Bullæ apertè constat eum decernere pro Regularibus, & pro Confessariis totius Ecclesiæ, & velle, quod ab omnibus indubitanter admittatur.* Saõ palavras do mesmo Author: Ergo se o Papa manda a todos os Confessores Regulares da Universal Igreja, que naõ confessem as suas Freyras sem primeyro obterem à approvaçaõ dos Ordinarios Diecezanos, e quer que por todos elles seja indubitavelmente observada esta declaraçaõ, liquido sequitur, que ella foy feita pelo tal Papa *ex Cathedra tamquam Caput Ecclesiæ.*

E bem o entendeo asim o Reverendisimo Padre *Francisco Pedrozo*, da Congregaçaõ de S. Phelippe Nere, Varaõ taõ egregio em letras, como em virtudes, pois pela certidaõ authentica, que se offerece a fol. se mostra claramente ser improbabelissima a contraria opiniaõ da que aqui relato, e o mesmo sendo Portuguès abraça o *Padre Nogueyra* no seo tratado da *Bulla da Cruzada disp. 14. sect. 23. per tot. & maximè num. 224. in fine, & 229. etiam in fine Barb. Soar. Lusitan. Pater Silveyra, o Padre Francisco Coelho, o Bispo Frey Antonio do Espirito Sancto*, e outros muitos citados pelo dito Eminentissimo meu Prelado no manifesto, que fez sobre este mesmo ponto, que eu jà apuntey na resposta que dey à petiçaõ de recurso deste prezente Recurrente.

E se faz na verdade mui digno de reparo, que sendo todos estes Padres Portuguezes, e assentando, que a opiniaõ commua dos DD. he a que proponho, de que os Regulares naõ podem confessar as Religiozas suas Subditas, sem approvaçaõ dos Ordinarios Diecezanos, de cuja sentença diz o referido *Nogueyra* nos lugares supra citados, que senaõ atreve a-appartar, por rezaõ das Constituiçoẽs do dito *Gregorio XV.* e de *Urbano VIII.* e Declaraçoẽs da Sagrada Congregaçaõ do Concilio approvadas pelos ditos Papas, em que rezolvem nullas, e irritas as Confissoes alitèr factas, se diga ainda neste Acordaõ, que fiz notoria violencia ao Recurrente, e procedì de facto sem jurisdicçaõ alguã, e implica, que seguindo eu huã opiniaõ commua, possa fazer huã violencia notoria, quando ensina *Gabriel Pereyra de man. reg. cap. 7. num. 2.* a quem o juizo da Coroa segue por texto nesta materia, que para se fazer violencia digna de se tomar conhecimento neste tal juizo, naõ basta que os Ministros delle tenhaõ por si probabilidade no cazo, de que pertenderem conhecer, mas he precizo, e necessario, que pela parte do Juiz de que se recorre naõ haja a seo favor no que obra probabilidade alguã; as palavras deste Author saõ as seguintes.

> *Quando casus esset dubius, non sufficiet probabile judicium, vel inniti aliquorum Doctorum authoritate eo casu, dari violentiam asserentium nisi certum sit illam dari, & nullam opinionem contrariam probabilem esse.*

Vejase agora se se dà probabilidade, ou se procedì de facto

em ſeguir huã opiniaõ, ou ſentença a que os meſmos Doutores Portuguezes, que eſcreveraõ hà quatro diás, e tantos annos deſpois do decantado Decreto ſuſpenſivo de *Urbano VIII.* chamaõ commua, e indubitavel à viſta das ditas Bullas, e declaraçoẽs açima ponderadas, quando ainda precindindo dellas para ficar o ponto dubio, e em tal cazo naõ poder entrar o conhecimento do juizo da Coroa baſtava a diverſidade dos votantes neſte Acordaõ de que ſe trata, pois ſendo cinco, dous votaraõ a meu favor, e tres a beneficio do Recurrente; e naõ ſe pode negar, que em taes termos jà ſe acha o cazo dubio, e probabilidade ex utraque parte, logo pelas meſmas doutrinas do dito *Gabriel Pereyra*, naõ ſe dà violencia neſte meu procedimento, ac per conſequens naõ pode entrar a conhecer, e deſcidir o pleyto o dito juizo da Coroa.

Alem de que he couza nova, que por huã ſimples notificaçaõ feita a qualquer peſſoa, que he o que ſomente ſe fez a o Recurrente, ſe diga que interveyo violencia notoria, porque deſta maneyra de quantas cauzas ſe intentarem no Mundo tomarà conhecimento o dito juizo da Coroa, porque todas começaõ por citaçoẽs, ſe a o Recurrente, ou a o Confeſſor, porquem elle requer deſpois de noteficado pedira viſta, e eu lhanaõ dera, ou por qualquer outra via lhe impedira os meyos da ſua defeza, aggrava-ſe muito embora para a Coroa, mas pelo mandar noteficar taõ ſomente, uzar logo deſte recurſo, confeſſo que o naõ entendo. Unde devemos aſſentar, que ſe ſe dà violencia notoria em eu ſeguir os Decretos Pontificios *in re morali*, e as openioes commuas dos Doutores, que naõ hà duvida que a fiz a o Recurrente; e procedì de facto; mas ſe ſenaõ pode aſſentar neſta concluzaõ, tambem ſe deve confeſſar, que ma fazem a mim, e bem notoria em me mandarem ſuſpender os procedimentos contra elle, que tambem por outro principio ſe faz inattendivel, e nos Miniſtros de V. Mageſtade indovitabel o naõ poderem tomar conhecimento de ſimilhante poſſe no ſeo juizo da Coroa, por quanto.

He concluzaõ certa entre os DD. que na adminiſtraçaõ dos Sacramentos, he inſeparavel a poſſe da propriedade, ou juriſdicçaõ, que val o meſmo, porque a juriſdicçaõ nos tais Sacramentos he o meſmo, que a propriedade, ou dominio nas

couzas

couzas profanas, mas com esta differença, que nestas a posse se distingue realmente dessa propriedade, ou dominio, de tal maneyra, que pode hum homem ter legitima posse de huã couza, e naõ ter o verdadeyro dominio della, o que de nenhuã maneyra pode succeder nos Sacramentos, porque a posse he parto, e effeyto inseparavel da jurisdicçaõ, de tal sorte, que naõ havendo jurisdicçaõ como cauza, naõ pode haver posse como effeyto della, e por isso conceder a hum Sacerdote a posse de confessar, he concederlhe a jurisdicçaõ para o poder fazer, e o mesmo he mandar a hum Sacerdote que se conserve na posse de confessar, que dizerlhe que confesse, por ser necessariamente dependente huã couza da outra, o que senaõ acha nas couzas profanas, porque ainda a hum Ladraõ se pode mandar, que se conserve na posse da couza furtada, pois a tal posse se distingue realmente do dominio dessa mesma couza, e assim pode o Juiz sentenciar, que ou tenha, ou naõ tenha o dominio della, se conserve na posse da mesma couza em quanto senaõ julga se elle he, ou naõ o verdadeyro senhor della, porem denenhuã maneyra se pòde dizer a hum Sacerdote, que, ou tenha, ou naõ tenha jurisdicçaõ para confessar, se conserve na posse deste ministerio em quanto senaõ julgar em juizo competente se tem, ou naõ a dita jurisdicçaõ, porque disto se seguiria naõ sò hum horrorozo absurdo, mas hum irreparavel prejuizo, e damno às consciencias, e almas dos Fieis, porque se despois se julgasse que o dito Sacerdote naõ tinha a referida jurisdicçaõ, ficavaõ as Confissoẽs nullas, irritas, e de nenhum vigor, como he de Fè, e naõ podia pretexto, ou titulo algum cohonestar, nem validar estes actos, porque pela mesma determinaçaõ da sentença sobre a propriedade, ou jurisdicçaõ se vinha no conhecimento; que nem a Sè Apostolica, nem o Bispo Diecezano, nem outra alguã pessoa que poder tivesse, concedera a dita faculdade a os tais Confessores, e assim ficavaõ sem subsistencia alguã as ditas Confissoẽs; e nem em tal cazo podia favorecer a os penitentes, e a os ditos Confessores o beneficio da *Ley Barbarius de offic. Prætor*; fundado no erro commum, porque este sò tem lugar quando se estriba na boa Fè, cuidando todos geralmente, que nos tais Confessores concorrem todos os requezitos necessarios para poderem exercitar aquelle ministerio, que publicamente estaõ vendo

do que exercitaõ ſem controverſia, nem diſputa de peſſoa alguã, e em tal cazo ſupre a Igreja o defeito da juriſdicçaõ, porque a boa fè dos penitentes, ſenaõ converta ſem dolo em prejuizo de ſuas almas, e conſciencias, cuja rezaõ naõ pode militar, quando o Biſpo Diecezano pùblica, e manda publicar na ſua Diecezi, que os taes Confeſſores naõ tem juriſdicçaõ alguã para confeſſarem, porque nem elle lhes deò tal juriſdicçaõ, nem taõ pouco a Sè Apoſtolica, mas antes moſtra pelas Conſtituiçoẽs da meſma Sè, que expreſſamente lhes he prohibida eſta faculdade; e em virtude das meſmas Conſtituiçoẽs os manda notificar para que naõ practiquem ſimilhante faculdade, pois jà em tal cazo fica faltando a boa fè tanto nos ditos Confeſſores, como nos penitentes para poderem uzar deſte Sacroſanto Miniſterio; e como ſem boa fè naõ pode ter lugar o erro commum, pois he a alma delle, conſequentemente ſe fica tambem deduzindo, que naõ pode ter lugar o ſupplemento de juriſdicçaõ, que a Igreja faz a os que com boa fè chegaõ a os pès de ſimilhantes Confeſſores, e neſta forma ficariaõ abrindo a porta às ſentenças, que os Miniſtros leygos deſſem a beneficio da poſſe dos Recurrentes, a que ſe cometeſſem ſacrilegios, e ſe fizeſſem Confiſſoẽs nullas, e irritas, e em evidente prejuizo das almas dos Fieis; rezaõ porque enſina o douto *Rebuſo de ſentent. Proviſ. à num.* 14. *Antonel. de loc. legal. lib.* 1. *quæſt.* 21. *num.* 257. *Burat. deciſ.* 565. que pendendo demanda entre Biſpo, e Prelado inferior ſobre materia de juriſdicçaõ, e izempçaõ della, que ainda que o Prelado inferior eſtè ja em poſſe de approvar Confeſſores, que durante o pleyto, naõ ſerà manutenido na dita poſſe, mas sò os approvarà o Biſpo Ordinario, *ut evitetur periculum animarum*, o que ſenaõ encontra na approvaçaõ do Biſpo; *qui habet pro ſe juris aſsiſtentiam*, e no *num.* 4. dizem os ditos Doutores, que aſsim o declararaõ as Sagradas Congregaçoẽs do Concilio, e de Biſpos, e Regulares, o que claramente confirma o doutiſsimo *Poſth.* com muytos no ſeo *tractado de Manutention. obſervatione* 45. *num.* 13. *&* 14. ibi:

> *Ampliatur prædicta regula, ut ſit danda manutentio (ſcilicet Epiſcopo) ex ſola juris aſsiſtentia etiam quod ex adverſo allegetur, vel etiam exhibeatur exemptio, ſeu privilegium, vel titulus, donec de illius relevantia diſputetur, &c.*

Ita

Ita ut non sit Episcopo inhibendum quo minus suam jurisdictionem exerceat, nec etiam sub prætextu exemptionis, seu privilegii, nisi eo exhibito, & diligenter discusso, sed immò sit manutenendus ipse Episcopus, donec de exemptione, seu privilegio disputetur.

E do contrario se segueria outro mayor inconveniente, que os açima referidos se se permitisse ao Juiz leygo o conhecimento de similhante cauza, e naõ hè de menos importancia, que reduzirse à sua sentença na tal controversia a huá formal herezia, e para se vir na inteligencia della, formo asim o sylogismo: He certo (e a confessaõ asim os mesmos Ministros do juizo da Coroa de V. Magestade) que nestas materias espirituaes, e Ecclesiasticas sò conhecem do mero, e simples facto da posse, sem se intrometerem na propriedade, protestando serem incapazes deste conhecimento; isto supposto, provando no prezente pleyto os Reverendos Padres Bernardos a sua posse, devem os taes Juizes sentenciar, que se conservem nella, e isto mesmo he o que fizeraõ os Ministros de V. Magestade no dito juizo da Coroa, sed sic est, que desta Sentença se pode seguir huá formal herezia: ergo de nenhuá maneyra se pòde permittir a os taes Juizes o conhecimento desta Cauza, e desta posse: Provo a menor: Supponhamos que despois no juizo da propriedade, aonde se ha de tomar conhecimento se tem, ou naõ jurisdicçaõ os taes Padres para o exercicio, e practica desta posse, se julgava que nenhuá jurisdicçaõ tinhaõ, e elles entre tanto se naõ concluhia, e descedia este pleyto da propriedade, foraõ confessando: Pregunto agora, com q̃ jurisdicçaõ o fizeraõ neste tal meyo tempo? Precizamente se ha de responder, que com a que lhe deo a Sentença, e determinaçaõ do Juiz Secular, porque o Papa naõ lha deo, pois pela mesma Sentença do Juiz da propriedade se ficava mostrando, que lha prohibiò, o Bispo naõ lha deo, porque expressamente lha negava, o seu Geral naõ lha podia dàr, pois pelas Constituiçoẽs Apostolicas em que necessariamente se havia de fundar a Sentença do tal Juiz do petitorio sò se lhe concedia a deputaçaõ, mas naõ a approvaçaõ dos Confessores; o erro commum naõ lhe podia dàr, porque pela notificaçaõ, que antecedentemente se tinha feyto aos taes Confessores por parte do Ordinario para naõ exercitarem este minis-

terio

terio sem approvaçaõ sua, ficava cessando a boa fè, e a openiaõ, e conceyto, em que athè ali estavaõ os penitentes: Logo se estas eraõ as unicas fontes, donde podiaõ vir a os taes Confessores as aguas desta jurisdicçaõ, naõ hà outro principio, ou motivo, a que recorrer, senaõ ao de que elles exerçitaraõ este dito ministerio, na quelle meyo tempo em virtude da Concessaõ, que lhe foy dada pela dita Sentença do Juiz do possessorio: Ergo sequitur (e aqui vem a consequencia da herezia açima ponderada) que em hum home puramente leygo cabe o poder das chaves, *& jurisdictio ligandi, atque solvendi*, e que a pode communicar a outrem; Sed sic est, que esta propoziçaõ he heretica contra a verdade Catholica, e pureza da Fè, que nos ensina, que sò no Sacerdocio pode caber, e ter lugar este poder pela diffiniçaõ de Christo, e testemunho do Evengelista *Saõ Joaõ no cap.* 20. do seo *Evangelho* ibi: *Quorum remiseritis peccata, remittuntur eis, & quorum retinueritis retenta sunt.* E pelo de *S. Mattheus no cap.* 18. ibi. *Quæcumque alligaveritis super terram, erunt ligata, & in Cœlo; & quæcumque solveritis super terram erunt soluta, & in Cœlo.* Logo mandando o dito Juiz Secular a estes Religiozos, que confessem, e se conservem nesta posse, em quanto senaõ julga se tem, ou naõ esta jurisdicçaõ, mostra crer, e ter para si, que tem poder, e faculdade, sendo puramente leygo para communicar a hum Sacerdote o póder das Chaves, e a jurisdicçaõ *ligandi, atque solvendi*, saltem por aquelle espasso de tempo intermedio, em quanto senaõ julga no juizo competente esta jurisdicçaõ, pois entretanto elles naõ confessaõ em virtude de outra, senaõ da que lhes dà a dita Sentença. Atqui que crer, e affirmar isto, he huã herezia formal: Ergo a Sentença que em si contem esta propoziçaõ, deve ser avaliada naõ sò por temeraria, erronea, e falsa; mas tambem por heretica, por ser contra os principios certos, que nos ensina a Fè, e a Sancta Madre Igreja de Roma. Agora vejaõ os prezentes Ministros, que votaraõ neste Acordaõ, se tem alguã aptidaõ para poderem entrar a conhecer de similhantes Cauzas, ou elles digaõ relaçaõ à posse, ou à propriedade, pois sendo huã, e outra couza nos Sacramentos conexa, e inseparavel, ou me haõ de conceder que podem conhecer da propriedade, o que he falso, ou haõ de assentar que naõ podem conhecer da posse, o que he verdadeyro.

Corrobora-se mais este systema com a Bulla do Papa *Innocencio XIII.* que começa: *Apostolici ministerii,* passada em 13. *de Mayo do anno de* 1723. e confirmada por *Benedicto XIII.* em 23. *de Septembro de* 1724. que anda incorporada no tomo do Concilio Romano, que este ultimo Papa celebrou no seguinte anno de 725. e he no Appendice delle a 16. Constituiçaõ das ali copiadas, pela qual pertendendo os ditos Papas a observançia da disciplina Ecclesiastica em tudo o Mundo Christaõ, comprehendem tambem na mesma disciplina o naõ poderem os Confessores Regulares ouvir de Confissaõ as Religiozas suas Subditas sem preceder exame, e approvaçaõ dos Ordinarios Diecezanos, como se lè no §. 18. della, que começa: *Meminerint quoque Regulares.* E declara no fim no §. 27. que excitandose qualquer duvida, ou objeçaõ, que a isto ponhaõ os ditos Regulares, sò privativamente conheça della a Congregaçaõ do Concilio; e que com a rezoluçaõ, que esta tomar, sendo primeyro approvada pelo Papa *tunc temporis existente,* se ponha perpetuo silencio na Cauza, e senaõ falle mais nella, mas que entretanto senaõ suspenda o effeito, e execuçaõ do que nas ditas Bullas mandaõ, e que tudo que contra isto for julgado por qualquer gerarchia de Juizes o daõ por nullo, irrito, e de nenhum vigor: agora raciocino assim, a materia de que se trata he meramente Ecclesiastica (& quod magis est espiritual) naõ se pode negar sem offensa da Fè, que em tais materias, he o Papa Supremo, e independente Juiz, e Legislador em ordem a qualquer outro, logo necessariamente se ha de confessar, que nos cazos que attingant o comprehendido nas taes Bullas, como he oprezente, sò a Congregaçaõ do Concilio pode ser o Juiz nelles, e nenhum outro, pois lhe cometeraõ os referidos Papas privativamente este tal conhecimento, e decizaõ: logo naõ pode aqui entrar a jurisdicçaõ naõ sò do Juiz Secular, mas nem ainda a de qualquer outro Ecclesiastico.

Agora dezejara saber, que Decreto posterior derogou, ou suspendeo estas Bullas, se foy o de *Urbano VIII.* passado no anno de 1626. cento, e oito annos antes de exaradas as ditas Bullas, e se me responderem que ellas foraõ somente dirigidas a os Dominios de Espanha, e que por este principio naõ podem ter vigor em Portugal, direy que he falsa esta asserçaõ, porque as

tais

tais Bullas foraõ encaminhadas em ordem à obſervançia da diſciplina Eccleſiaſtica em todo o mundo Catholico, como ſe moſtra expreſſamente do exordio dellas ibi : [*Ratio præcipuè exigit, ut Eccleſiaſticæ diſciplinæ in iis, qui in ſortem Domini vocati ſunt, aut ſervanda, aut ubi opus fuerit reſtaurandæ, juxta Sacrorum Cannonum inſtituta, & Sanctiſsimas Eccleſiæ Leges, & Ordinationes omni ſtudio advigilemus.* Agora he neceſſario confeſſar, que ou sò os Eſpanhoes *fuerunt vocati in ſortem Domini*, ou que as tais Bullas foraõ paſſadas para toda a parte, e para todo o Reyno Catholico, e ſe sò foraõ dirigidas a os de Eſpanha, procedeo iſto de que por parte do Eminentiſsimo Belluga foy reprezentado a o dito Papa *Innocencio XIII.* que na quelles Dominios ſe achava relaxada a dita diſciplina Eccleſiaſtica, e por iſſo acodio logo o dito Papa com a prompta medecina, a onde ſe lhe appontava a infirmidade, mas iſto naõ tira de que foſſe geral o remedio para tudo o Dominio em que houveſſe o meſmo achaque, e como neſte o hà em quererem os Regulares confeſſar as Freyras ſuas Subditas ſem approvaçaõ dos Ordinarios Diecezanos, contra o que diſpoem as ditas Bullas, neceſſariamente ſe ha de confeſſar, que ellas tambem aqui tem vigor, como regra diſpozitiva do que em toda a parte ſe ha de practicar para inteyra obſervançia da dita diſciplina Eccleſiaſtica.

Por outro principio ſe faz tambem impracticavel, que o juizo da Coroa poſſa tomar conhecimento do prezente cazo, e vem a ſer eſte, porque ſenaõ dà força, nem violençia em ſe ordenar, que ſe obſerve o que manda, e diſpoem o Sagrado Concilio Tridentino, nem contra as ſuas determinaçoẽs (maximè em ordem à clauzura das Freyras) ſe pode admittir preſcripçaõ, ou poſſe alguã, ainda que ſeja continuada *per ſpatium mille annorum*, como diz *Nicolart ad Concordatas tit. 3. de uſu, & obſervat. concordat. dub. 2. num. 6.* ibi : *Nec poſſunt ab inferioribus abrogari per non uſum etiam mille annorum.* E o tem aſsim declarado a Sagrada Congregaçaõ do Concilio in una Sabinen. *die 3. Julii 1632. per hæc formalia verba* : *Decretis Conciliaribus, & Conſtitutionibus Apoſtolicis clauſuram percipientibus nullam conſuetudinem obſtare.* E ſem nos valermos deſtes teſtemunhos o rezolve aſsim o meſmo Concilio na *Seſſ. 25. de Regularibus cap. 5.* e mais individualmente huã Bulla de *Alexandro VII.* que começa :

meça :

meça: *Felicis Sacrarum Virginum*: passada em os 13. *das Kalendas de Novembro do anno de* 1664. em que diz, que a toda a graça, Bulla, e concessaõ Apostolica de que possa rezultar menos observançia, e integridade da Clauzura, cassa, revoga, e anulla, ainda que a tal Bulla, ou graça fosse impetrada, ou alcançada à instançia, supplica, ou contemplaçaõ de Emparadores, Reys, Raynhas, ou outros quaesquer Princepes, porque todas estas concessoẽs dà por prezentes, vistas, e lidas de verbo ad verbum, e as cassa, revoga, e dà por de nenhum vigor, e entidade, como se individualmente as nomeara. Atqui que nos limites, e observançia da Clauzura se comprehende tambem a approvaçaõ dos Confessores, como com *Fagnano, Lantusc. Nicoli, Laurent. de Franch. Pascalig. Crespin.* affirma *Monacel.* no seo *Formulario Legal tom.* 1. *tit.* 1. *de deputation. Vicar. Monial. formular.* 3. *num.* 9. *fol. mihi* 14. ibi:

> *Dicuntur pertinere ad clausuram* 1. *&c.* 9. *Approbatio Confessariorum tam ordinariorum, quam extraordinariorum.*

Logo se nos limites da Clauzura se comprehende tambem a approvaçaõ de Confessores (e justamente, pois dos seos conselhos, e doutrina se segue a boa observançia da dita clauzura, saltem da formal, que tambem he comettida a os ditos Bispos, *juxta doctrinam Donati de Claus. Monial. tractat.* 3. *quæst.* 5. *num.* 2.) bem se segue, que naõ podendo haver prescripçaõ, ou posse alguã manutenivel em ordem à offensa, ou violaçaõ da dita Clauzura, que naõ fiça de modo algum admissivel a manutençaõ desta referida, e mal provada posse, que articula o Recurrente, ainda que se fundasse em Decreto algum Apostolico impetrado à instançia de qualquer Monarcha, mas sò se deve julgar a dita posse a beneficio do Ordinario Diecezano por quem sempre clama a-assistençia de Direyto, como elegantemente pondera *Posth.* ubi suprà *dita observat.* 45. *a num.* 15. ibi:

> *Cum Episcopus habeat juris communis, & Concilii Trident. assistentiam, etiam contra exemptos, qui habent suas Ecclesias, & loca intra limites suæ Diœcesis, &c. daretur mandatum de manutenendo Episcopo respectu Monasterii exempti quoad ea, quæ concernunt Clausuram ipsius Monasterii.*

E no

E no *num.* 18. diz, que para ser conservado o izento em similhantes posses, em virtude da sua izençaõ deve concorrer o seguinte ibi:

> *Et in quasi possessione exemptionis tunc quis Constitutus diceretur, si probaretur venisse Casum, & Ordinarium voluisse exercere jurisdictionem, & fuisse repulsum, & repulsioni acquievisse, & habuisset se pro spoliato, non autem ex eo solo, quod non appareret superiorem in eum exercuisse.*

E o mesmo declara a *Rota decis.* 491. *num.* 8. e 10. *part.* 1. *recent.* vejase agora se succedeo jà este cazo.

Nem obstarà quando se diga, que as doutrinas deste Doutor, e Rota, e dos mais que os seguem sò se encaminhaõ a o que pertende izençaõ da jurisdicçaõ do Bispo, e senaõ podem applicar a os Regulares, que notoriamente saõ izemptos. Porque a isto se responde, que como os Papas tem determinado, que os taes Regulares naõ possaõ confessar as Freyras suas Subditas, sem approvaçaõ dos Ordinarios, e que fazendo o contrario, os mesmos Ordinarios os castiguem, e procedaõ contra elles; jà se vè, que nesta tal materia, e neste incidente ficaõ elles sendo subordinados, e sugeytos à jurisdicçaõ dos ditos Ordinarios.

Amplea-se, ou corrobora-se mais a verdade da concluzaõ açima, nempè que da approvaçaõ dobom Confessor se segue a boa observancia da Clauzura ex eo, quia estes, & maximè os da Congregaçaõ do Recurrente nos Conventos em que exerçitaõ este ministerio saõ os que tem as Chaves das portas exteriores das grades delles, e como ninguem pode duvidar, que pertencem as Chaves das ditas grades, *& colloquia cum Monialibus ad naturam, & essentiam ejusdem Clausuræ, ut docent idem Donat. loco proxime citato, Aug. Barb. de potest. Episcop. part.* 3. *allegat.* 102. *num.* 11. *Monacel. ubi proximè dict. formular.* 3. *num.* 9. *Nicolio in floscul. verbo, Clausura num.* 5. *&* 12. ibi:

> *Accessus ad Collocutoria, vel Rotas, vel alias Monasteriorum Monialium partes, est materia pertinens ad Clausuram, & per consequens pertinet ad Ordinarium, etiam in Monasteriis subjectis Regularibus.*

Et ita etiam declaravit Sacra Congregatio in una Viterbien. apud eumdem Nicolium die 26. *Junii* 1627. *& est planum:* Logo para que os ditos Confessores enchaõ bem as condiçoẽs, e clauzulas

G

desta

desta sua occupaçaõ, devem primeyro ser examinados, e approvados pelos Ordinarios Diecezanos da sciencia, letras, e capacidade, que nelles concorrem para asim, data approbatione, poderem empregar-se no dito ministerio com acerto.

E he bem digno de reflexaõ, que sendo os Ministros Seculares obrigados ex vi do soberdito Decreto Tridentino *sub pœna excommunicationis latæ sententiæ* a dàr auxilio, e socorro a os Ministros Ecclesiasticos para effeito de fazerem observar bem inteyramente a dita clauzura; agora, que eu tambem procuro por este meyo a boa observancia, e integridade della, se me manda pelos Ministros da Coroa de V. Magestade, que tal naõ obre, e que me abstenha de similhante rezoluçaõ, e procedimento.

E tambem naõ merece menos reparo, que mandando os Estatutos das Religioẽs, que os Confessores deputados pelos seos Superiores Regulares para Confessores de Freyras, sejaõ primeyro approvados pelos Ordinarios aonde estiverem sitos os Conventos dellas, queyraõ os mesmos Ministros dispensar, oũ revogar os taes Estatutos, e ordenar; que confessem, ou se conservem nesta posse, sem a dita approvaçaõ. Que os Estatutos das ditas Religioẽs asim o mandem, se prova evidentemente desta concludente raciocinaçaõ, todos os Estatutos das Religioẽs ordenaõ, e requeyro se vejaõ, que os Religiozos que forem deputados para Confessores de Freyras sejaõ approvados na quellas Diecezis para onde forem por Confessores das taes Freyras, e por experiencia se mostra, que os Provinciaes ou Geraes naõ nomeaõ subdito algum seo para este emprego, que naõ esteja jà approvado naquella Diecezi, para onde o mandaõ, ou senaõ aprove primeyro para poder ouvir de confissaõ os habitadores della; naõ digo, que os tais Estatutos disponhaõ que esta approvaçaõ se encaminhe directè, & in individuo para ouvirem de Confissaõ às taes Freyras suas Subditas; mas o que digo he, que requerem primeyro a dita approvaçaõ geral naquella Dioecezi aonde o Frade ha de ser Confessor das ditas suas Freyras; e a rezaõ he.

Porque antes da Bulla *Inscrutabili, de Gregorio XV.* naõ necesitava Sacerdote algum de especial licença para Confessar Freyras, mas bastava sò o ser approvado geralmente em huã

Diece-

Diecezi para poder tambem ouvir de Confissaõ a todas as Religiozas dos Conventos della; porem vendo a Sè Apostolica, que naõ era conveniente esta practica, declarou entaõ, que naõ bastava esta approvaçaõ geral para se exercitar com as Religiozas este ministerio, mas que era necessaria individual, e especifica faculdade nos taes Confessores, assim geralmente approvados para poderem ouvir de Confissaõ as Religiozas da quelles Bispados em que elles tinhaõ tido aquella geral approvaçaõ, assim se mostra das declaraçoẽs juntas à dita Bulla *Inscrutabili*, que andaõ incorporadas com ella no mesmo Bullario na declaraçaõ nona, e o refere o nosso *Barb.* no fim da 3. *part. de potest. Episcop.* aonde treslada ad litteram a dita Bulla, e as ditas declaraçoẽs.

Agora argumento assim, se os Prelados Superiores das Religioẽs tinhaõ poder, e faculdade para approvarem os Confessores, que deputassem às Religiozas suas Subditas sem dependençia da-approvaçaõ dos Diecezanos, a que propozito dispoem, os seos Estatutos que estes tais eleytos por elles para o dito ministerio, tenhaõ sido, ou sejaõ primeiro approvados pelos ditos Diecezanos do lugar aonde houvessem de Confessar as ditas Freyras, que connexaõ, ou dependençia tem huã couza com a outra? Clara fica a resposta, que naõ he outra senaõ, que como os tais Estatutos das Religioẽs saõ muitos mais anteriores, que a Bulla de *Gregorio XV.* e naquelle tempo, o que era approvado geralmente pelo Bispo para confessar noseo Bispado, se entendia tambem approvado para confessar as Freyras delle, naõ quirindo os referidos Estatutos, que os Confessores dados pelos ditos Regulares confessassem as Freyras suas Subditas sem approvaçaõ dos Ordinarios dos lugares; dispozeraõ entaõ que os eleytos por elles para este ministerio fossem tambem approvados naquelle tal Bispado para onde eraõ mandados a exercitar este emprego, porque bastava aquella geral approvaçaõ para elles poderem tambem exercitar este officio com as Religiozas do mesmo Bispado para que tinhaõ sido nomeados: Logo se entaõ bastava aquella geral approvaçaõ para se entenderem nella comprehendidas as Freyras, e os tais Estatutos a requeriaõ, e agora naõ basta esta senaõ huã individua, e especial para as mesmas Freyras; bene sequitur, que haõ de que-

rer

rer hoje os soberditos Estatutos aquillo mesmo que queriaõ; e mandavaõ na quelles tempos, pois o mesmo fim que entaõ os persuadia para aquella dispoziçaõ, os persuade ainda hoje para a observancia della, pois senaõ dà rezaõ alguã de differença, quoad substantiam rei, mas sò sim quoad accidentia temporum.

E bem se canoniza a verdade desta raciocinaçaõ com os Estatutos dos Reverendos Padres Trinos, pois reformandose estes novamente com varios additamentos despois da Bulla *Inscrutabili*; e morte de *Gregorio XV.* no *cap.* 4. dos additamentos ao *lib.* 2. dos ditos Estatutos, se diz que os Religiozos, que os Prelados Superiores desta Ordem nomearem para Confessores das suas Religiozas sejaõ approvados pelos Ordinarios Diecezanos *pro audiendis Confessionibus Monialium* nas palavras ibi: *Dummodo sint Confessarii approbati ab Ordinario pro Monialibus*: os quais Estatutos foraõ feitos, e approvados pela Sè Apostolica no *anno de* 1658. trinta e seis annos despois da publicaçaõ da dita Bulla *Inscrutabili*, e da qui se fica vendo clara, e evidentemente, que se pelos Estatutos antigos bastava sò a approvaçaõ geral, que os Bispos davaõ nos seos Bispados a os Sacerdotes Seculares, ou Regulares para confessarem nelles, *ad hoc, ut etiam comprehenderentur Moniales*, que como despois alterou este axioma o dito *Gregorio XV. Urbanó VIII.* e a Congregaçaõ do Concilio, ut supra dictum manet, que ja naõ basta a dita geral approvaçaõ, e que se necessita de especial, e individua para a recepçaõ das Confissoẽs de Freyras, e por isso estes taes Estatutos fizeraõ a tal declaraçaõ, que de antes naõ era necessaria, mas sempre se fica mostrando qual era a intençaõ dos Legisladores dos ditos Estatutos, hoc est, que sempre deve preceder approvaçaõ dos Ordinarios para poderem os Regulares ouvir de confissaõ às Religiozas, ainda que sejaõ suas Subditas, e se os mais Estatutos das outras Religioẽs se reformassem hoje, se lançaria nelles a mesma individual declaraçaõ, que tras a dos ditos Padres Trinos, pois asim se enchia o intento, e tençaõ de quem os fez, e estabeleceo.

Nem se diga, ou replique, que esta alteraçaõ sò foy feito em observancia da Bulla *Inscrutabili*, e que como ella neste Reyno naõ teve effeyto pela suspensaõ de *Urbano VIII.* ficaõ os

Esta-

Estatutos antigos das ditas Religioẽs no mesmo ser em que estavaõ athè o tempo da publicaçaõ da dita Bulla, e que assim basta, que os Confessores deputados pelos Superiores Regulares para suas Freyras sejaõ approvados geralmente pelos Ordinarios para confessarem nos seos Bispados afim de que tambem possaõ confessar as ditas Freyras sem especial faculdade, e approvaçaõ para o dito effeyto.

Porque a isto se responde com o que jà fica dito em ordem à subsistencia da dita Bulla *Inscrutabili*, tanto pela que agora novamente se ajunta em que se revoga o Decreto de *Urbano VIII.* que a suspendia, como porque ainda, que naõ interviesse esta tal declaraçaõ, nunca a dita Constituiçaõ *Inscrutabili* podia ficar suspensa no que *respiciebat doctrinam moralem, ad regimen animarum*, qual he o cazo de que se trata, como açima fica ponderado.

Quibus omnibus, sic inde præhabitis, se senaõ haõ de attender Constituiçoẽs Apostolicas, Declaraçoẽs Conciliares, Sentenças de Doutores, interrupçoẽs de posses, Estatutos de Religioẽs, e mais que tudo expressas Censuras comminadas, e estabelecidas a os que forem contra isto, naõ tenho mais, que allegar, nem que dizer, senaõ o que jà dice o Papa *Clemente VIII.* a Phelippe IV. governando este Reyno, por hum Breve que lhe escreveo, e treslada *Barbos. de Canonic. & Dignitatibus cap. 13. in fin.* sobre esta mesma materia, e conhecimento de similhantes Cauzas pelos Ministros Seculares, & maximè no juizo da Coroa nas palabras ibi:

Denique eò res redacta est, ut dum plerique omnes Ecclesiastici Judices sententia damnati ad Judicem Regiæ Coronæ appellant, & illud contumatiæ suæ, sive Laici, sive Clerici profugium habent. Jam omnia ferè Ecclesiastica judicia, & ipsa etiam Apostolica Decreta in Portugalia illuduntur. Nulla enim in re magis hoc tempore videtur privigilare Judicum, & Gubernatorum Regni illius industria, & diligentia, quàm in opprimenda jurisdictione Ecclesiastica, & tunc maximè se egregiam laudem reportare; & de tua Majestate benemereri arbitrantur cum simulato jure, quà vè injuria, sivè astu, sivè vi aliquid de jure, & authoritate Ecclesiastica detrahunt, & imminuunt, ad se per-

trahunt, & adjungunt. Pessimo sane consilio, & detestabili, nihil enim alienius non solum à tua pietate, sed vera utilitate, & recta Regni illius gubernandi ratione. Quid enim boni expectandum? Aut quid non potius metuendum mali? Cum Sacrorum Canonum disciplina infringitur, cum Summorum Pontif. Constitutiones, & veneranda Conciliorum Decreta violantur cum termini, quos possuerunt Patres nostri, revelantur cum Ecclesiasticæ auctoritati, & dignitati, quæ antiquissima esse debet, derogatur. Denique quod animus horret cogitare, cum Rex Regum Deus ipse contemnitur in Ministris suis, de quibus illud est insigne Christi Domini prænunciatum. Qui vos audit, me audit, & qui vos spernit, me spernit.

Et ibi:

Fallunt, & falluntur, qui in Ecclesiastica jurisdictione minuenda jus tuum retinere, & utilitati tuæ servire se jactant. Erraverunt ab utero, loquuti sunt falsa, & sive scientes, sive imprudentes magnis malis, & quod dicere necesse est, Regno evertendo viam minuunt. Nemo te magis Christianæ Reip. calamitates novit, nemo prudentius de illis te uno judicare potest, qui judicio abundas, & diuturno maximarum rerum usu excellis. Revoca quæsumus ad animum tuum superiorum temporum memoriam. An non hæc semina ingentem malorum segetem ediderunt? An non per has rimas, & per hos cuniculos hæreses ingressæ, longè, latèque pervagatæ sunt? An non ex illis veluti favillis maxima sunt incendia incitata? Quibus Regna, & Provinciæ quam plures miserandum in modum conflagrarunt. Nimiam jam nos experientia docuit; ubi Jus Ecclesiasticum læditur, ubi Apostolica Sedis auctoritas labefactatur; ubi Dei Ministris debitus honos, & reverentia non habetur, ubi denique, quæ Dei sunt, Deo non redduntur, ibi Regum potestate, Regnorum quietem, populorum obedientiam, Religionis integritatem diu consistere non posse.

Naõ tenho mais que reprezentar, mas sò sim pedir a Deos, quod hæc mala nobis non eveniant. Faro em de Mayo de 1734. = Do Vigario Geral de Faro. = Manoel de Souza Teixeyra.

MONITORIO.

O DOUTOR MANOEL DE SOUZA TEIXEYra, Vigario Geral deſte Biſpado, e Reyno do Algarve pelo Eminentiſsimo Senhor Cardial Pereyra, Biſpo deſte dito Biſpado do Conſelho de Eſtado de ſua Mageſtade,&c.

Por quanto por parte do Doutor Promottor da Juſtiça Eccleſiaſtica deſte dito Biſpado me foy requerido, que ſendo noteficados os Reverendos Padres Frey Leopoldo Botelho, Frey Joaõ Barretto, e Frey Joaõ da Gloria, Religiozos de Saõ Bernardo, aſsiſtentes no Convento das Religiozas da meſma Ordem na Cidade de Tavira, para q̃ naõ procedeſſem a Eleiçaõ de Abbadeça, que determinavaõ fazer, ſem primeyro avizarem a o dito Eminentiſsimo Senhor Cardial do dia, e hora em que queriaõ fazer a dita Eleiçaõ, porque determinava hir a ella, ou mandar peſſoa, que aſsiſtiſſe, e prezidiſſe na dita Eleiçaõ, na forma que lhe era concedido pelas Bullas Apoſtolicas, e muitas Declaraçoẽs da Sagrada Congregaçaõ do Concilio, e feita à dita noteficaçaõ naõ allegaraõ pela ſua parte couza alguma os ditos Religiozos; e sòmente o Procurador Geral da meſma Ordem procurou Tuitiva na qual dizem juſteficara, que de muytos annos a eſta parte ſe fizeraõ as ditas Eleiçoẽs ſem as contradizerem os Prelados Diecezanos, nem aſsiſtirem a ellas, e que na meſma forma ſe julgara; e ſentenciara a dita Tuitiva, e que agora tinha por noticia, que com o pretexto deſta Sentença pertendiaõ os ditos Padres fazer a dita Eleiçaõ naõ fazendo cazo da notificaçaõ, que ſe lhes havia feito, ſendo aſim que a dita Sentença em nada em contra, nem desfaz, ou enerva a referida noteficaçaõ; porque nunca ſe duvidou, que podiaõ os Prelados da dita Religiaõ, e das mais deſte Reyno fazer as ditas Eleiçoẽs, ſem aſsiſtencia dos Prelados Diecezanos, quando elles naõ querem hir aſsiſtir a ellas, nem as contradizem por eſte principio, mas antes ſe confeſſa, que os ditos Religiozos naõ tem obrigaçaõ alguma de avizarem a os tais Diecezanos das referidas Eleiçoẽs, nem do

dia

dia, e hora em que as intentaõ fazer, mas antes lhes hè livre procederem as ditas Eleiçoẽs sem o sobredito encargo, ou obrigaçaõ, nem sobre este ponto assentava a noteficaçaõ que lhes foy feita, nem hè esta a questaõ da prezente controversia; mas sò sim, se querendo os Prelados Diecezanos assistir, e prezidir às taes Eleiçoẽs, e fazendo asim prezente com avizo preventivo a os Prelados Regulares sejaõ estes obrigados a avizallos do dia, e lugar das mesmas Eleiçoẽs para poderem hir assestir a ellas, e naõ as fazerem entretanto, e sendo este o ponto, de que devia tratar a dita Sentença, nelle naõ falla huma sò palavra, nem em taes circunstancias lhes julga posse alguma, em que hajaõ de ser conservados, termos em que nada desfaz, nem em valida à dita Sentença a noteficaçaõ, que a os ditos Padres foy feita, pois antecipadamente foraõ avizados, e advertidos, que o dito Eminentissimo Senhor Cardial, queria hir assestir, e prezidir na tal Eleiçaõ uzando da faculdade, e jurisdicçaõ que lhe era concedida pelas ditas Bullas Apostolicas, e Declaraçoẽs da Sagrada Congregaçaõ do Concilio; e de que nestes termos naõ estavaõ elles obrigados a esperar, e suspender a dita Eleiçaõ athè o dito tempo, por estarem em posse de muitos annos a esta parte de asim o fazerem, hè o que deviam provar, e naõ que estavaõ em posse de mais de corenta annos para cà de fazerem as ditas Eleiçoẽs, sem lhas contradizerem os ditos Ordinarios Diecezanos, porque isto ninguem lho nega, mas antes se confessa, que da qui em diante poderaõ hir fazendo o mesmo em quanto os ditos Ordinarios lho naõ contradicerem com o fundamento de quererem hir assestir às taes Eleiçoẽs; e asim em lhes confirmar esta sua concluzaõ, e allegaçaõ a dita Sentença naõ faz para o cazo couza alguma; mas porque naõ affectem ignorancia, nem lhes possa servir de escuza, e refugio a dita Sentença, me requeria elle dito Doutor Promottor mandasse novamente noteficar a os ditos Religiozos com a mesma pena de Excomunhaõ mayor ipso facto incurrenda, para que senaõ intrometaõ a fazer a dita Eleiçaõ, sem primeyro avizarem do dia, e hora della a o dito Eminentissimo Senhor Cardial, e tendo alguma couza que allegar sobre o direito da propriedade, o fizessem perante mim no termo de tres dias despois de noteficados com a comminaçaõ de se julgar por Sentença a dita noteficaçaõ, e proceder contra

tra

contra elles com declaratoria, se passassem à dita Eleiçaõ, e com as mais penas de Direito na forma das mesmas Bullas Pontificias, e Sentenças dadas pela Sè Apostolica em semelhantes cazos: E por ser o dito requerimento justo, e alem das rezoẽs referidas me constar tambem estàr a posse a favor dos Prelados Diecezanos deste Reyno pela Sentença, que deu a Sagrada Congregaçaõ do Concilio em dezaseis de Julho de mil seiscentos e trinta e nove, contra a mesma Congregaçaõ de Saõ Bernardo deste Reyno em favor do Illustrissimo Bispo de Coimbra Joaõ Mendez de Tavora, despois da qual senaõ apontarà cazo em que querendo algum Bispo deste mesmo Reyno assestir a alguma Eleiçaõ de Abbadeça, ou Prioreza dos Conventos das Religiozas, e antecipando o avizo a os Prelados Regulares, ou a seus Commissarios, estes o recuzassem admittir, e prezidir nella, e elle se sugeitasse, que eraõ os termos em que sòmente poderiaõ principiar a posse contraria na forma de Direito a favor dos Regulares; nem a Sentença de que se trata lhes julga posse alguma neste cazo, nem os seus Summarios o provam, nem elles tal allegaraõ na sua petiçaõ para a Tuitiva, que era o que deviaõ allegar, e justeficar, e sobre que a Sentença do Juiz devia cahir, o que nada asim foy, como se vè dos mesmos autos. Por tanto mando a qualquer Official de Justiça Ecclesiastica, Notario Apostolico, e Clerigo de Ordens Sacras, que sendolhe este a prezentado, e inda por mim asignado, e sellado com o Sello das Armas de sua Eminençia logo chegue as pessoas dos ditos Reverendos Padres açima nomeados, e os notefique da minha parte, para que senaõ intromettaõ a fazer a dita Eleiçaõ, que pertendem, sem primeyro avizarem ao dito Eminentissimo Senhor Cardial do dia della sob pena de proceder contra elles com as Censuras, e penas, que requere o Doutor Promottor, e tendo que allegar a seu favor, mo faraõ prezente dentro de tres dias despois de noteficados, com comminaçaõ de se julgar a dita noteficaçaõ por Sentença na forma que o mesmo Doutor Promottor requere, e da noteficaçaõ se passarà certidaõ na forma do estillo a o pè deste Monitorio, para constar de como se fez a diligencia. Dado em Faro a os treze dias do mes de Mayo de mil setecentos e treinta e tres annos, e eu Joaõ da Costa Barretto, Escrivaõ proprietario de hum dos Officios deste Audi-

I torio

torio Ecclesiastico deste Bispado, e Reyno do Algarve, e Notario Apostolico por sua Sanctidade dos approvados que o escrevi. = Manoel de Souza Teixeyra. = Lugar do Sello. = A o Sello gratis. = Registrada a folhas corenta verso. = Machado.

CERTIDAÕ.

CErtifico eu Pedro Pinto Ribeyro, Presbytero do Habito de Saõ Pedro Bacharel formado na faculdade dos Sagrados Canones, que sendome a prezentado da parte do muyto Reverendo Senhor Doutor Vigario Gerál Manoel de Souza Teixeyra o Monitorio supra fuy à Cidade de Tavira, e ahy, em o Mosteyro das Religiozas de Saõ Bernardo em o dia quinze deste prezente mes de Mayo, das dez para as onze horas da menhaã, notefiquei a os ditos Reverendos Padres Religiozos contheudos no dito Monitorio em suas proprias pessoas na forma que nelle se conthem, e lho ly todo de verbo ad verbum, e despois de o ler, e os noteficar, me responderaõ todos tres se davam por noteficados, e eu os houve asim por monidos na forma do mesmo monitorio, de que passey a prezente, que juro in verbo Sacerdotis. Tavira quinze de Mayo de mil setecentos e trinta e tres annos. = Pedro Pinto Ribeyro.

PETIÇAÕ DO PROMOTTOR.

DIz o Promottor do Auditorio do Ecclesiastico deste Bispado, que para bem de sua justiça lhe hè necessario justeficar por testemunhas, que os Senhores Illustrisimos Bispos deste mesmo Bispado estaõ na posse de approvarem os Confessores Regulares, que eram decretados pelos seus Prelados para Confessores dos Conventos das Religiozas da Administraçaõ dos mesmos Regulares, e que sendo estes deputados pelos seus Prelados para o dito ministerio, asim como chegavam a este Reyno vinham logo a prezentarse com as suas Patentes a os mesmos Illustrisimos Senhores Bispos, e tomarlhes a sua bençaõ, e pedirlhes Licença, para exercitarem o dito emprego, e

cargo

cargo de Confessores, sem cujas solemnidades o naõ exercitavam, e que com a sua Licença, beneplacito, e approvaçaõ se recolhiaõ a os Conventos das ditas Religiozas para effeito de o exercitarem = Pede a vossa mercè seja servido admittillo a justeficar o sobredito por testemunhas, e que provado o que baste se lhe passe os instrumentos, e Certidoẽs, que pedir sendo-lhe necessarias = E receberà mercè.

DESP.º DO DOUTOR VIGARIO GERAL.

JUstifique, Faro dous de Abril de mil setecentos e trinta e quatro. = Souza.

Assentada.

AOs cinco dias do mes de Abril de mil setecentos e trinta e quatro annos nesta Cidade de Faro Cazas de morada do Muito Reverendo Senhor Doutor Manoel de Souza Teixeyra, Vigario Geral deste Bispado, a hy commigo Notario Apostolico aodiante nomiado preguntou, e inquerio as testemunhas seguintes sobre o contheudo na petiçaõ do Doutor Promottor da Justiça Ecclesiastica de que fiz este termo de assentada, e eu Joaõ da Costa Barretto, Escrivaõ do Ecclesiastico, e Notario Apostolico por sua Sanctidade, que o escrevi.

TESTEMUNHA I.

O Reverendo Padre Pedro Correa da Fonceca, Cappellam do Regimento da Infanteria desta Praça, de idade de corenta e tres annos, testemunha jurada a os Sanctos Evangelhos, que dados lhe foram pelo dito Ministro, debaicho do qual declarou deria a verdade do que soubesse, e lhe fosse preguntado, e ao costume dize nada.

Petiçaõ justeficativa.

E preguntado pelo contheudo na Petiçaõ justeficativa do Doutor Jozeph Peyxoto da Sylva, Promottor da Justiça Ecclesiastica, dize, que sabe por ser couza notoria, e publica, e tendõ elle testemunha visto muitas vezes, que vindo a este Bispado os Confessores Regulares asim de Saõ Francisco, como de Saõ Bernardo, e do Carmo mandados pelos seus Prelados para Con-

fesso-

fessores Ordinarios das Religiozas dos Conventos da sua administraçaõ, que tem neste Bispado, asim como chegavaõ a elle vinhaõ logo a prezentarse a os Senhores Bispos fazendolhe prezente os empregos para que eraõ mandados, e os Senhores Bispos lhe davam a sua bençaõ, dizendolhes, que podiaõ exercitar a sua occupaçaõ, e com a dita faculdade se recolhiaõ para os seus Conventos das Religiozas a administrarlhes os Sacramentos, mas elle testemunha naõ sabe se lhe punha despacho nas patentes, sò sim sabe, que o Padre Frey Damazo, Confessor actual das Religiozas Capuchas do Convento desta Cidade, levou a sua patente de Confessor das ditas Religiozas a sua Eminençia para nella lhe pòr a Licença para poder confessar as ditas Religiozas, e com a dita Licença in scriptis as està actualmente confessando, como Confessor Ordinario, que hè das mesmas Religiozas, e deputado para isso pelo seu Prelado Regular, e tambem sabe, que o Padre Frey Jozeph Pegas, Confessor tambem Ordinario das Religiozas do Convento do Carmo da Cidade de Lagos, mandou a sua Patente a sua Eminençia para lhe dàr a mesma Licença para confessar as suas Religiozas, e mais naõ dize, e sendolhe lido seu testemunho, dize estàr escripto na verdade, e de tudo fiz este termo, que elle asignou com o dito Ministro, e eu Joaõ da Costa Barretto, Escrivaõ, e Notario Apostolico, que o escrevì. = Souza. = Pedro Correa da Fonceca.

TESTEMUNHA II.

O Reverendo Padre Joaõ Fernandez Soveral, Beneficiado Collado na Igreja Parrochial de Saõ Pedro desta Cidade, de idade de corenta e nove annos, testemunha jurada a os Sanctos Evangelhos, que dados lhe foraõ pelo dito Ministro debaicho do qual declarou deria a verdade do que soubesse, e lhe fosse preguntado, e ao costume dize nada.

E preguntado pelo contheudo na petiçaõ justeficativa do Doutor Jozeph Peyxoto da Sylva, Promottor da Justiça Ecclesiastica, dize que sabe pelo prezenciar muitas vezes no tempo que era Bispo deste Bispado o Illustrisimo Senhor Dom Antonio Pereyra da Sylva, vindo alguns Religiozos por Confes-

sores

sores das Religiozas de Saõ Bernardo de Tavira, ou do Convento das Capuchas de Saõ Francisco desta Cidade, ou das Religiozas do Convento do Carmo da Cidade de Lagos, mandados pelos seus Prelados, logo vinham a esta Cidade a apprezentaremse com as ditas Patentes a o Illustrissimo Senhor Bispo o que elle testemunha prezenciou muitas vezes pela muita assistencia que fazia no Pallacio Episcopal no referido tempo, e com beneplacito, e authoridade do dito Illustrissimo Senhor Bispo se recolhiaõ outra vez para os seus Mosteyros a exercitar os seus empregos, e hè o que elle testemunha viò, e prezenciou por repetidas occazioẽs, o que tambem hè publico, e notorio por muitas pessoas nesta Cidade, e mais nam disse, e sendolhe lido seu testemunho dize estàr escripto na verdade, e de tudo fiz este termo, que elle assignou com o dito Ministro, e eu Joaõ da Costa Barretto, Escrivaõ, e Notario Apostolico, que o escrevì. Souza. = O Beneficiado Joaõ Fernandez Soveral.

TESTEMUNHA III.

JOzeph de Souza, Taballiam de Nottas proprietario nesta Cidade, e nella cazado, de idade de corenta e seis annos, testemunha jurada a os Sanctos Evangelhos, que dados lhe foram pelo dito Ministro debaicho do qual declarou deria a verdade do que soubesse, e lhe fosse preguntado, e a o costume dize nada.

E preguntado pelo contheudo na petiçaõ justeficativa do Doutor Jozeph Peyxotto da Sylva, Promottor da Justiça Ecclesiastica, dize, que o que sabe hè, que sendo Feitor das Religiozas de Saõ Bernardo do Convento da Cidade de Tavira o Padre Frey Jozeph de Castro, lhe veyo Patente de Confessor das mesmas Religiozas, e chegando novo Feitor para o mesmo Mosteyro o Padre Frey Joaõ de Miranda, trazia tambem Patente do seu Prelado para confessar as mesmas Religiozas, veyo a esta Cidade, e pediò a elle testemunha fosse em sua companhia ao Palacio Episcopal aonde rezedia o Reverendissimo Padre Frey Pedro de Mello, que entaõ governava este Bispado, estando abzente deste dito Bispado o Eminentissimo Senhor Cardial Pe-

dos, tanto os Religiozos de Saó Bernardo do Convento de Tavira, como os do Carmo da Cidade de Lagos, e os de Saó Francisco desta Cidade, que saó tres Conventos de Freyras, que hà neste Bispado somente sogeitas a os Regulares, digo que sòmente hà neste Bispado, que estejam sogeitas a os Regulares; e mais naó dize; e sendolhe lido seu testemunho, dize estàr escripto na verdade, e de tudo fiz este termo, que asignou com o dito Ministro, e eu Joaó da Costa Barretto, Escrivaó, e Notario Apostolico, digo Escrivaó do Ecclesiastico, e Notario Apostolico por sua Sanctidade, que o escrevì. = Souza. = O Padre Andre Corsino.

Assentada.

AOs sete dias do mes de Abril de mil setecentos e trinta e quatro annos nesta Cidade de Faro cazas de morada do Muito Reverendo Senhor Doutor Manoel de Souza Teixeyra, Vigario Geral deste Bispado, a hy pelo dito Senhor foraó preguntadas, e enqueridas as testemunhas seguintes de que fiz este termo, e eu Joaó da Costa Barretto, Escrivaó, que o escrevì.

TESTEMUNHA VI.

ANtonio Fernandez da Fonceca, Notario Apostololico, morador na Cidade de Tavira, de idade de sasenta e seis annos, testemunha jurada a os Sanctos Evangelhos, que dados lhe foraó pelo dito Ministro debaicho do qual declarou deria a verdade do que soubesse, e lhe fosse preguntado, e ao costume dize nada.

E preguntado pelo contheudo na petiçaó justeficativa do Doutor Promottor da Justiça Ecclesiastica deste Bispado, dize que sabe por certa ciencia, e pelo vèr por ter servido muitos annos de Procurador do Mosteyro das Religiozas de Saó Bernardo da Cidade de Tavira, que asim como chegava algum Religiozo deputado pelo seu Prelado Regular da Ordem de Saó Bernardo à dita Cidade de Tavira para Confessor das Religiozas do dito Mosteyro da mesma Ordem, logo que chegava vinha a esta Cidade de Faro tomar a obediencia a os Se-

nhores

nhores Bispos para exercitarem o dito emprego, e com seu beneplacito, tomada a dita obediencia, se recolhiaõ para à dita Cidade de Tavira, e exercitavam o dito cargo de Confessores, e os que vinhaõ por Feitores faziaõ o mesmo, e rezidindo elle testemunha na dita Cidade de Tavira hà mais de cincoenta annos a esta parte, e tendo sempre muita commonicaçaõ, e conhecimento com os Religiozos, que vinhaõ mandados por seus Prelados por Confessores, e Feitores do dito Mosteyro, sempre viò, que todos vinhaõ logo a esta Cidade de Faro a apprezentaremse a os Senhores Bispos para exercitarem os cargos para que eraõ mandados, e mais naõ dize; e sendolhe lido seu testemunho, dize estàr escripto na verdade, e de tudo fiz este termo, que elle asignou com o dito Ministro, e eu Joaõ da Costa Barretto, Escrivaõ do Ecclesiastico, e Notario Apostolico, que o escrevì. = Souza. = Antonio Fernandez Fonceca.

POr esta por Nòs abacho asignada, e escrita pela Escrivaã deste Real Mosteyro de nossa Senhora da Piedade desta Cidade de Tavira da Ordem Cistercience: Certificamos, e attestamos que desde que somos Religiozas no dito Mosteyro sempre vimos, que os Confessores, que nos eraõ deputados pelos nossos Reverendissimos Padres Geraes, antes de exercitarem o dito ministerio hiaõ sempre a buscar os Illustrissimos Bispos deste Reyno, e darlhes parte das suas deputaçoẽs, pedindolhes a benção, e beneplacito para o exercicio da dita occupaçaõ, e despois de feita esta diligencia, a començavaõ entaõ a exercitar; e por passar o referido na verdade asignamos esta de nossa propria maõ neste dito Mosteyro de Tavira a os 8. dias do mez de Fevereyro de 1734.

A Madre Agueda Thereza do Valle Rasquinha Escrivaã.

A Madre Tavares Correa.
A Madre D. Barbora de Figueyredo Mascarenhas.
A Madre D. Catherina de Souza Correa.
A Madre D. Maria de Faria, e Sylva.
A Madre D. Violante Maria Jozepha de Lamim.
A Madre Maria Leugualde de Saõ Bento.
A Madre D. Catherina Michaella da Silveyra Cabral.
A Madre Catherina de Souza da Fonceca, e Natividade.
A Madre Feliciana Francisca da Garna.
A Madre D. Genebra Catherina de Mendonça.
A Madre D. Hieronyma Michaella Maria de Farìa, e Sylva.
A Madre Margarida Jozepha do Valle Rasquinha.
A Madre Maria de Barros da Conceiçaõ.
A Madre Beatriz Jozepha de Mendonça.
A Madre D. Mecia Pessanha de Mendonça.
A Madre D. Marianna Correa da Trindade.
A Madre D. Margarida da Sylva, e Souza.
A Madre D. Margarida Thereza Mascarenhas de Figueiredo.
A Madre D. Maria Mascarenhas de Figueiredo.
A Madre Monica Pereyra da Assençaõ.

A Madre Margarida Lopes da Encarnaçaõ.
A Madre Sebastiana Maria do Sacramento.
A Madre Jacinta Thereza de Jezus Maria.
A Madre Thereza de Britto de Almeyda.

IGnacio Martins Palma, Tabaliaõ de Nottas pela Raynha nossa Senhora nesta Cidade de Faro, e seo termo, &c. Certifico, e faço fee, que a letra da attestaçaõ retro, e nome posto a o pè della ser tudo de manuscripta da propria Madre Agueda Thereza Rasquinha, Escrivaã do Real Mosteyro de nossa Senhora da Piedade da Cidade de Tavira, e por tal a justifico, e reconheço; e outrosim na mesma forma reconheço os mais nomes postos ao pè da mesma attestaçaõ serem das proprias contheudas Religiozas no mesmo Convento, e por tais os justifico por outros seus similhantes nomes, que lhe tenho visto, em fee do que me asignei de meus sinais publico, e razo sendo a os quinze dias do mez de Fevereyro de mil e sete centos e trinta e quatro annos = Lugar do sinal publico ✠ = Em fee, e testemunho de verdade = Ignacio Martins Palma.

O Doutor Frey Pedro de Mello, Religiozo da Ordem da Sanctissima Trindade, e Exprovincial da mesma Ordem, pela prezente Certidaõ por mim assignada, certifico como servindo muntos annos de Provizor, e Governador do Bispado do Algarve por Provizaõ do Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor Cardeal Pereyra, sempre os Religiozos deputados para Confessores pelo seu Reverendissimo Geral de Saõ Bernardo para o Convento das Religiozas de Tavira, sempre os tais para exercerem o dito ministerio me pediraõ Licença, e approvaçaõ para o poderem fazer, porque sem ella lho naõ consentiria em observaçaõ das Constituiçoẽs Pontificias, e o ultimo Confessor, de cujo nome me lembro, e lhe dei approvaçaõ, foi ao Padre Frey Jozeph de Castro; e por tudo o referido passar assim na verdade naõ sò o certifico, mas sendo necessario o juro pelo juramento do meu grào. Cerpa 6. de Abril de 1734.

O Doutor Frey Pedro de Mello.

IGnacio Martins Palma, Tabaliaõ de Nottas pela Serenissima Raynha nossa Senhora em esta Cidade de Faro, e seo termo,&c. Certifico, que a letra do nome posto ao pè da attestaçaõ retro ser de manuscripta do proprio Reverendo Frey Pedro de Mello, o que justifico, e reconheço por tal por outros seos similhantes, que lhe tenho visto fazer muntas vezes; em fee de verdade me assignei de meu sinal publico, e razo, de que uzo sendo aos doze dias do mez de Abril de mil e setecentos e trinta e quatro annos. = Lugar do sinal publico ✠ = Em fee, e testemunho de verdade. = Ignacio Martins Palma.

IN NOMINE DOMINI AMEN.

Fidem facio per præsentes ego Curiæ Causarum, Cameræ Apostolicæ, & Sacrarum Congregationum Notarius publicus infra scriptus, qualiter infra scripta die in actis meis fuerunt reproductæ intimationes executæ coram Sacra Congregatione Concilii, sive R. P. D. Lanfredino Secretario, sub infra scriptis diebus tenoris sequentis, videlicet = Sacra Congregatione Concilii R. P. D. Lanfredino *Secretario* = Pharaonen. = Intimetur infra scriptis, qualiter Illustrissimus Dominus in Sacra Congregatione, quæ erit die duodecima currentis mensis Septembris refert Causam, instante Emminentissimo, & Reverendissimo Domino Cardinali Josepho Pereyra Lacerda; principali, sive, &c. = De Cæsaris = Domino Joanni Andreæ Rinaldi Procuratore asserto Venerabilis Congregationis Cisterciensis Portugaliæ existentis = Reverendissimo Patri Procuratori Generali Ordinis Cisterciensis feci contra supradictos die quinta Septembris anni 1733. = Dominicus Martini Sanctissimi Domini nostri Papæ Cursor = Item alia sequentis tenoris = Sacra Congregatione Concilii R. P. D. Lanfredino Secretario = Pharaonen. = Intimetur Domino Joanni Andreæ Rinaldi Procuratore asserto Venerabilis Congregationis Cisterciensium Portugaliæ, qualiter Illustrissimus Dominus proponet Causa in Sacra Congregatione Concilii, quæ erit die 19. Currentis, ideo, &c. Instante Emminentissimo, & Reverendissimo Domino Cardinali Pereyra Principali, sive, &c. De Cæsaris. = Executa fuit die nona Septembris 1733. per me Dominicum Martini Sanctissimi Domini nostri Papæ Cursorem = Item alia = Sacra Congregatione Concilii R. P. D. Lanfredino Secretario = Pharaonen. = Intimetur Domino Joanni Andreæ Rinaldi Procuratore asserto Venerabilis Congregationis Cisterciensium Portugaliæ existentis qualiter in Sacra Congregatione, quæ erit die vigesima prima currentis proponetur Causa ideo, &c. Instante Emminentissimo, & Reverendissimo Domino Cardinali Pereyra principali, sive, &c. Executa fuit contra supra scriptum, die sexta Novembris 1733. per me Dominicum Martini Sanctis-

ſimi Domini noſtri Papæ Curſorem ⩵ Demum alia pariter tenoris ſequentis videlicet ⩵ Sacra Congregatione Concilii R. P. D. Lanfredino Secretario ⩵ Pharaonen. ⩵ Intimetur Domino Joanni Andreæ Rinaldi Procuratore aſſerto Venerabilis Congregationis Ciſtercienſis exiſtententium qualiter in Sacra Congregatione, quæ erit die decima quarta Novembris 1733. proponetur Cauſa, ideo,&c. Inſtante Emminentiſsimo, & Reverendiſsimo Domino Cardinali Pereyra principali,ſive,&c. De Cæſaris ⩵ Executa fuit contra ſupra ſcriptum die ſeptima Novembris 1733. per me Dominicum Martini Domini noſtri Papæ Curſorem ⩵ Et alias latius patet in dictis intimationibus, & actis meis, ad qua,&c. In quorum fidem,&c. Romæ hac die vigeſsima quarta Novembris 1733. Ita eſt Angelus Antonius de Cæſaris Cauſarum Curiæ Cameræ Apoſtolicæ, & Sacrarum Congregationum Notarius. ⩵ Nos ad præſens Cameræ almæ urbis, & incliti Populi Romani Conſervatores univerſis, notum facimus, atque teſtamur ſupra dictum Dominum Angelum Antonium de Cæſaris, qui ſupra ſcriptam fidem facit, ſubſcripſit, & publicavit eſſe Curiæ Cauſarum Cameræ Apoſtolicæ, & Sacrarum Congregationum, Notarium publicum, legalem, autenticum, & fide dignum, ſcripturiſque ſuis, tam publicis, quam privatis in judicio, & extra ſemper adhibitam eſſe, & magis de præſenti certam, & indubiam ad hiberi fidem, in quorum teſtimonium,&c. Datum Romæ ex Palatio noſtræ Reſidentiæ in Capitolio hac die vigeſsima quinta Novembris 1733. ⩵ Pro Domino Secretario Nobilis Collegii Dominorum Curiæ Capitolinæ Notarius. ⩵ Petrus Angelus de Canſcanis de mandato. ⩵ Locus ✠ Sigilli. ⩵ Lib. Rec. fol. 127. ⩵ Fides.

O Beneficiado Manoel Duarte Franco, Notario Apostolico, e Escrivaõ das Justificaçoẽs Apostolicas deste Patriarchado de Lisboa pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor Thomàs por mizericordia Divina Patriarcha primeyro de Lisboa,&c. Certifico em como no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil sete centos e trinta e tres, a os dezaseis dias do mes de Dezembro, nesta Corte, e Cidade de Lisboa Occidental, por parte do Muito Reverendo Padre Leonardo de Oliveyra Monteyro me foy apprezentada huã petiçaõ feita em nome do Muito Reverendo Padre Francisco Pedrozo, jà defunto, Prepozito que foy da Congregaçaõ do Oratorio de S. Phelippe Neri, escripta da sua propria maõ, e letra, que em forma reconheço para effeito de a tresladar em forma que faça fè, a qual bem, e fielmente tresladada de verbo ad verbum, com os despachos nella postos he do theor seguinte. Petiçaõ. = Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor: Expoem a vossa Illustrissima o Padre Francisco Pedrozo, Prepozito da Congregaçaõ do Oratorio desta Cidade de Lisboa, que mandando elle na prezente Quaresma em Missam a dezaseis Missionarios pode ser necessario, ou conveniente, que alguns delles confessem alguãs Religiozas, que com Licença dos seos Prelados recorrerem a elles por remedio de suas consciencias; o que tambem succede muitas vezes, estando em caza, em que saõ chamados dos Conventos sugeitos a os Regulares; e supposto vossa Illustrissima lhes tem feito a honra, e favor de conceder Licença a todos os Padres Confessores da dita Congregaçaõ para ouvir de Confissaõ a todas as Religiozas da jurisdicçaõ Ordinaria, como se vè do despacho da petiçaõ incluza; naõ basta esta Licença para que elles possaõ ouvir tambem de Confissaõ às Religiozas izemptas da jurisdicçaõ Ordinaria, ainda que os seus Prelados proprios lhes concedaõ a dita Licença, por quanto os Summos Pontifices tem muitas vezes declarado, que os Confessores ainda das Religiozas izemptas da jurisdicçaõ Ordinaria devem ser approvados especialmente pelos Illustrissimos Ordinarios para ouvirlhes as tais Confissoẽs, como entre outras Bullas se vè da do Papa Gregorio XV. *Inscrutabili*, expedida a 5. de Fevereyro de 1622. ibi:

Confessores, sivè Regulares, sivè Sæculares quomodocum-

que

que exempti tam Ordinarii, quam extraordinarii ad Confessiones Monialium, etiam Regularibus subjectarum nullatenus deputari valeant, nisi prius ab Episcopo Diœcesano idonei judicentur, & approbationem, quæ gratis concedatur, obtineant.

A qual Bulla foy confirmada por outros Summos Pontifices especialmente o Papa Clemente X. que determina o mesmo que Gregorio XV. pelo que = Pede a vossa Illustrissima, que fazendolhe a graça mais geral, conceda Licença, e faculdade a os Padres Confessores da dita Congregação para que possaõ tambem ouvir de confissaõ às Religiozas izemptas da jurisdicçaõ Ordinaria com licença porem dos seus Prelados, approvando-os, quanto a este particular para ouvir as ditas Confissoẽs na forma que os Summos Pontifices o requerem. = E. R. M. = Despachos. = Como pede. Lisboa em Cabbido, Sede Vacante 17. de Fevereyro de 1703. = Andre Pereyra, Magistral. = Confirmaõ o despacho na mesma forma, que se lhes concedeò em Cabbido, Sede Vacante. = 8. de Outubro de 1710. = Pimentel. = Soutto. = Uzem da mesma licença no nosso Patriardo em quanto no mandarmos o contrario. Lisboa Occidental 25. de Janeyro de 1717. = T. Patriarcha. = 1. Lisboa. = E naõ se continha mais na soberdita Petiçaõ, escripta pela letra, e maõ do Muito Reverendo Padre Francisco Pedrozo, Prepozito, que foy, da Congregaçaõ do Oratorio desta Cidade de Lisboa Occidental, jà defunto, e nos despachos nella postos, cujas letras em forma reconheço, por ter visto outras muitas letras similhantes, a qual Petiçaõ, e despachos tresladey bem, e fielmente da propria original de verbo ad verbum, a que em todo, e por todo me reporto, e a torney a entregar a o soberdito Muito Reverendo Padre Leonardo de Oliveyra Monteyro, e de como a recebeò assignou aqui comigo Notario Apostolico, e por assim passar na verdade, e a este treslado se dè plena, e inteyra fè, e credito em juizo, e fora delle, me assigno de meus signais, publico, e razo de que uzo. Feyto em Lisboa Occidental, Anno, dia, e mez, ut supra, sendo testemunhas prezentes Manoel de Almeyda, e Jozeph Duarte Pantoja. = Lugar ✠ do Sello. = Ita est. = Manoel Duarte Franco, Notario Apostolico. = Recebi o proprio. Lisboa Occidental 17. de Dezembro de 1733. Leonardo de Oliveyra Monteyro.

ORDE-

RDENOU TAMBEM O MESMO EMINENtissimo Cardial Pereyra ao seo Reverendo Doutor Vigario Geral, que mandasse noteficar a os ditos Padres Bernardos, e às Religiozas do seu Convento de Tavira, para que naõ fizessem Eleiçaõ de Abbadeça, que estavaõ para se celebrar, sem lhe fazerem avizo do dia em que a intentavaõ fazer, por quanto elle dito Cardial queria ir asistir, e prezedir a ella na forma das Bullas Apostolicas, e Declaraçoẽs da Sagrada Congregaçaõ do Concilio, a que repugnou a dita Ordem aggravando para o juizo da Coroa desta intimaçaõ, que sobre este recurso proferiò o seguinte Acordaõ ibi:

Acordaõ em Relaçaõ,&c. que recebem, e julgaõ por provados os Embargos do Procurador da Coroa para effeito de revogarem o Acordaõ embargado; e reformando o dito Acordaõ vistos os autos, e petiçaõ do recurso, que do Vigario Geral do Bispado do Algarve interpos o Procurador Geral da Congregaçaõ de S. Bernardo, aquem asiste o Procurador da Coroa, mostra-se, que achandose o Dom Abbade Geral da dita Congregaçaõ, e todos os Prelados Mayores dos Regulares destes Reynos na posse immemorial, e pacifica, a vista, e face dos Ordinarios dos mesmos Reynos, e asim à do Eminentissimo Cardial Pereyra, Bispo do Algarve, e à de seus Antecessores de persì, ou seus Comissarios prezidirem nas Eleiçoẽs de Abbadeças, ou Priorezas dos Mosteyros de Religiozas da sua obediencia sem asistencia dos Reverendos Ordinarios, e sem lho fazerem saber, nem lhe dàr parte, o dito Vigario Geral fizera noteficar com pena de excomunhaõ a Prioreza de N. Senhora da Piedade da Cidade de Tavira, que he da obediencia da dita Congregaçaõ, para que naõ chamase a Capitulo as Religiozas do dito Mosteyro, a fim de se eleger nova Prelada, sem primeyro o fazer saber, e dàr parte a o Eminentissimo Cardial

N Bispo

Biſpo da quelle Dioceſi, e lhe fazer certo o dia, e hora da Eleiçaõ, e ſem lhe conſtar que o dito Dom Abbade Geral, ou ſeo Cómiſſario, que ha de prezidir nella, o tem feito certo a o dito Eminentiſsimo Cardial Biſpo para elle ir querendo, ou mandar aſsiſtir a ella, no que fazia força, e violencia à dita Congregaçaõ, porque ſendo certo, que qualquer poſſuidor naõ pode ſer tirado da ſua poſſe ſem primeyro ſer por meyos ordinarios demandado, e convencido, e naõ ſendo aſsim lhe fazia força, e violencia; e eſta meſma lhe fazia o dito Vigario Geral na perturbaçaõ, e privaçaõ que fazia à dita Congregaçaõ da poſſe em que eſtava pela ſua izempçaõ, ſem que o excuzaſſe dizer, que aſsim obrara por ordem que tivera do Eminentiſsimo Cardial Biſpo, pois era certo, que qualquer Juiz, ou Prelado, que procede de facto, faz força, e violencia, e que aſsim procedera o dito Vigario Geral, que naõ tinha, nem podia ter mayor juriſdicçaõ, que a do Eminentiſsimo Cardeal Biſpo, com quem conſtitubia hum sò Juiz, e Tribunal, e naõ podia exercer a juriſdicçaõ delegada a o dito Eminentiſsimo Cardial Biſpo, ſem que tiveſſe eſpecial delegaçaõ della, ſendo que nenhuá juriſdicçaõ tinha o dito Eminentiſsimo Cardial Biſpo, nem Ordinaria, nem delegada ſobre a peſſoa da dita Prioreza, e negocio de que ſe tratava entre peſſoas izemptas, como tudo ſe moſtrava naõ sòmente pela diſpoziçaõ geral do Concilio Tridentino, mas de Bulla eſpecial da meſma Congregaçaõ, e pelas mais diſpoziçoẽs de direyto, e razoẽs, que em ſua petiçaõ largamente expendia, contra o que naõ podia ter lugar a Bulla *Inſcrutabili*, que dava faculdade a os Reverendos Biſpos para que ſimultaneamente com os Prelados das Religioẽs ixemptas aſsiſtaõ às Eleiçoẽs de ſuas Preladas, por quanto eſta Bulla naõ fora aceyta, nem practicada neſtes Reynos, e fora mandada expreſſamente ſuſpenderſe pela Bulla *Alias fœlicis* de Urbano VIII. a que naõ

sò-

sòmente fora dirigida para os Reynos de Castella; mas tambem para este de Portugal, e Algarves; nem contra esta podia dizerse, que estava a Bulla *Superna* do Papa Clemente X. porque nesta senaõ achava derogada a suspensaõ ordenada pela outra, sobre que se naõ fallava palavra nesta parte, pelo que senaõ podia dizer revogada por elle, alem de que sendo a dita Bulla do Papa Urbano VIII. havida por supplica de elRey Phelippe IV. quando dominava nestes Reynos, senaõ podia haver por revogada sem especial mençaõ, e derogaçaõ, por ser privilegio, e graça concedida a Principe Soberano, que naõ vem na geral derogaçaõ, nem sem especial mençaõ, senaõ haõ por derogadas as graças, e privilegios alcançados pelos Soberanos, os quais exceptua o mesmo Concilio Tridentino; assim por estas, e pelas mais rezoẽs, que largamente se expendem na dita petiçaõ pelo que toca à dita Bulla *Superna*, e pelo mais deduzido com que se acha estabelecido o costume, e observancia a favor, e posse dos Prelados dos Regulares, e pessoas izemptas se fazia notoria a dita força, e violencia, em que tinha lugar o prezente recurso; o que tudo visto, e o mais dos autos, e como se mostre ser notorio o deffeito da jurisdicçaõ com que procedeò o dito Vigario Geral, que a naõ tem, nem pode haver do Eminentissimo Cardial Bispo da dita Diocesi por se achar com o mesmo deffeito, como ja vai declarado no principal recurso do mesmo Recurrente pelas mesmas rezoẽs referidas, e assim fique sendo evidente a força, e violencia que pelo dito Vigario se faz a esta Congregaçaõ, attenta juntamente a sua quazi posse que mostra, costume, e observancia, em que se acha, e devem manterse; por tanto, mandaõ se passe Carta ao dito Vigario Geral, porque o dito Senhor lhe roga, e encomenda, que se abstenha do seo procedimento, e o naõ continue em diante, e guarde ao Recurrente seo direyto, como pertende,

e quan-

e quando aſsim o naõ cumpra (o que delle ſenaõ eſpera) mandaõ as Juſtiças Seculares, que neſta parte naõ cumpraõ ſuas Sentenças, mandados, ou Cenſuras, nem evitem ao Recurrente, nem lhe levem penas de Excomungado. Lisboa Oriental 16. de Março de 1734. = Cardeal. = Doutor Carvalho. Almeyda. = Doutor Pereyra. = Abranches. = Fuì prezente com a Rubrica do Procurador da Coroa.

E vindo tambem Carta Rogatoria na meſma forma do eſtillo ao dito ſeo Vigario Geral, lhe ordenou reſpondeſſe o que ſe ſegue.

SE-

SENHOR

OCiozamente recorreo a Vossa Magestade pelo seu juizo da Coroa este Recurrente, pois allegou a vossa Magestade hũa couza, que athe aqui ninguem lhe contradice: Diz, que estando a sua Religiaó de muitos annos a esta parte na posse pacifica de fazer as Eleiçoẽs das Abbadeças dos Conventos da sua Ordem, que lhe saó sugeitos, à vista, e face dos Ordinarios, sem estes lho contradizerem, que agora lho impugnava eu de ordem do meu Eminentissimo Prelado, e naó narrou a verdade nesta reprezentaçaó. Porque ninguem lhe nega, nem disputa, que a os Superiores Regulares da dita sua Ordem, ou a os seus Comissarios toca o fazerem as ditas Eleiçoẽs, e confirmarem as Abbadeças, que pela mayor parte dos votos sairem eleitas, nem sei que athè o prezente lhe controvertese esta faculdade Ordinario algum deste Algarve. Porem naó he esta a questaó, que eu procuro, e pertendo disputar, nem taó pouco negarlhe esta concluzaó, porque poder a sua Religiaó fazer estas Eleiçoẽs sem lho contradizerem os Bispos; sou eu o primeyro que asim o confesso; mas o ponto da controversia naó he esse, senaó taó sòmente se pode a dita sua Religiaó, ou qualquer outra fazer as tais Eleiçoẽs quando o Bispo preventivamente aviza a os Eleitores, que quer ir asistir a ellas; e que asim lhe dem parte do dia em que as pertendem fazer para que elle possa là ir asistir, e que entre tanto naó passem à execuçaó deste acto; o que elles em tal cazo deviaó allegar; e provar era, que sem embargo desta intimaçaó estavaó em pacifica posse de celebrarem as referidas Eleiçoẽs, e as tinhaó feito por muitos annos, acquiescendo o Bispo a esta tal rezoluçaó sem mais a disputar, nem proceder contra elles, por haverem desprezado a tal intimaçaó, e naó obstante ella, haverem passado à execuçaó das sobreditas Eleiçoẽs, porque em taes termos ficavaó entaó adquirindo posse, e prescrevendo esta faculdade contra o dito Bispo, pois sem embargo da noteficaçaó, que se lhes tinha

O mandar-

mandado fazer para que senaõ celebrasse a tal Eleiçaõ sem a sua asśistencia, elles a fizeraõ, e o Bispo se accommodou; termos em que esta sua acquiescencia lhes ficava abrindo a porta para a sua prescripçaõ; mas provarem que tinhaõ feito muitas Eleiçoẽs sem lhas contradizerem os Bispos, e que nesta posse se achavaõ, que direito lhes dà esta allegaçaõ, e esta prova; isto mesmo poderaõ ir fazendo athè o fim do Mundo; pois em quanto naõ houver contradiçaõ dos Bispos, lhes fica livre esta faculdade; e tanto asśim, que naõ hà muitos mezes, que as Religiozas Carmelitas Calçadas de Lagos fizeraõ Eleiçaõ da sua Prioreza, e naõ lha disputou o dito meu Eminentisśimo Prelado, porque como as naõ tinha avizado, nem ao Comissario deputado para a dita Eleiçaõ, que queria ir asśistir a ella, nenhum embarazo tinha este tal, ou as Religiozas do dito Convento para procederem à tal Eleiçaõ.

E por ser esta doutrina taõ certa, tendo esta Sagrada Religiaõ reprezentado por huã petiçaõ ao Dezembargo do Paço, que ella estava na posse de fazer estas tais Eleiçoẽs sem contradiçaõ dos Bispos, e que por tanto se lhe passasse Tuitiva para ser conservada na sobredita posse, se lhe passou a tal Tuitiva, e o Doutor Corregedor do Civel da Corte lhe julgou por provada a dita posse, e eu naõ impugney a tal Sentença; antes tendo o meu Procurador em Tavira interposto hum aggravo à execuçaõ della, lhe ordeney dizistisse do tal aggravo, o que fez por hum termo, que anda nos autos, porque naõ devia aggravar de huã Sentença, que em nada offendia o direito desta Mitra, pois sò declarava, e julgava por provada a posse destes Religiozos in eo tantum de que por mais de quarenta annos a esta parte tinhaõ feito muitas Eleiçoẽs sem contradiçaõ dos Bispos, como se mostra do theor da mesma Sentença a fol. mas naõ diz, que as tinhaõ feito, *adhuc contradicente Episcopo ex Capite* de querer ir asśistir a ellas, cuja posse he, que deviaõ provar, e sobre que devia assentar a dita Sentença, para elles entaõ deverem ser conservados nella, e porque os tais Religiozos naõ entendessem, que a referida Sentença lhes dava jus algum no cazo, de que se tratava, he que mandei segunda vez noteficalos pelo Monitorio, que vai a fol. a fim de que conhecessem, que a minha primeyra noteficaçaõ estava em pè, e que a

naõ

naõ enervava em couza alguã a referida Sentença; mas deste Monitorio naõ quizeraõ uzar os ditos Religiozos para o a prezentarem nas rezoẽs do seo recurso, sem embargo de pedirem cà a copia delle; mas como viraõ que lhes naõ servia, teveraõ por mais conveniente a supreçaõ delle, e sò ajuntaraõ, o que se intimou à Prioreza do seo Convento de Tavira, o qual foy hum meyo subsidiario de q̃ uzei para effeito de que senaõ fizesse clandestina, e cavilozamente a dita Eleiçaõ, por quanto correo aqui huã vòz constante de que jà em Castro Marim se achavaõ dous Religiozos Cistercienses, que vinhaõ fazer a dita Eleiçaõ, e que chegariaõ de noute a o tal Convento, e que na madrugada seguinte celebrariaõ a dita Eleiçaõ, e se recolheriaõ logo a os seos Conventos; e como contra estes eu naõ poderia proceder, por naõ haverem sido noteficados, pois sò o foraõ os asśistentes em Tavira (que em tal evento naõ eraõ os Eleitos) se me fez entaõ precizo o passar o dito Monitorio para as Freyras, que por ser de menos entidade, he que os Recurrentes o ajuntaraõ, mas naõ o importante.

Esta he a verdade de todo este facto, como consta dos mesmos autos, que hiraõ à prezença de Vossa Magestade, quando asśim o ordene; mas passando agora da practica à especulaçaõ, se me offerece dizer a Vossa Magestade, que estes Recurrentes naõ tem, nem podem ter posse alguã no prezente cazo. Naõ a tem, porque jà no anno de 1639. querendo fazer Eleiçaõ de huã Abbadeça no Convento de Cèllas da Cidade de Coimbra, e mandandolhes intimar o Bispo da quella Cidade, que entaõ era Joaõ Mendes de Tavora, que queria ir asśistir a ella, os ditos Religiozos o impugnaraõ, e recorrendo o dito Bispo a o Papa *Urbano VIII.* por meyo da Congregaçaõ do Concilio, rezolveo esta, que os ditos Padres lhe naõ podiaõ impugnar a dita faculdade, como se mostra da copia da dita Declaraçaõ fol. ficando por meyo della descedida a controversia; e naõ mostraraõ os tais Recurrentes, que da quelle tempo à esta parte fizessem mais Eleiçaõ alguã nos puros termos de lha contradizerem os Bispos, com o fundamento de quererem ir asśistir a ella: Unde a posse com o tal Decreto està pelos Bispos; e naõ por elles Religiozos.

Naõ podem tambem ter a dita posse neste particular

por

por outro principio, nempe porque este privilegio nos Bispos he meramente facultativo, e os desta qualidade naõ se perdem per non usum, mas sò sim per contrarium usum, como ensina *Miranda* (ainda que Regular) *in Manual. Prælator. quæst. 33. art. 3. vers. At si facultas. Soar. de Legibus lib. 8. cap. 34. num. 4. Molin. de 1. gen. lib. 2. cap. 7. num. 71. ubi Addentes Barbos. de potestat. Episcop. cap. 26. part. 2. à num. 13. cum multis aliis*; e como nos termos prezentes naõ hà uzo contrario, por que se mostre, que querendo ir os Bispos assistir as tais Eleiçoẽs, e notificando-o assim a os Eleitores, elles as fizeraõ desprezando a tal noteficaçaõ, e os ditos Bispos se aquietaraõ; mas antes tem succedido ex adverso, como fica mostrado, naõ se póde dizer, que perderaõ o seo privilegio.

Mais: he certo principio de Direito, que *possessio penes duos in solidum eodem tempore esse non potest, ex decision. text. in L. Possideri 3. §. ex contrario, ff. de acquirend. possess.* ibi: *Plures eandem rem in solidum possidere non possunt; contra naturam quippe est, ut cum ego aliquid teneam, tu quoque id tenere videaris.* Sed sic est, que ainda naõ indo o Bispo assistir às Eleiçoẽs de Abbadeças, das Religiozas sugeitas a os Regulares, conserva a posse desta faculdade, e prerogativa: Logo naõ a podem neste mesmo tempo adquirir, nem prescrever os ditos Regulares; porque cahiriamos na falsa recepçaõ, de que se dava posse *penes duos in solidum eodem tempore*. Provo a menor de que o Bispo se conserva na posse desta prerogativa, ainda naõ indo assistir por muitos annos às ditas Eleiçoẽs; e formo assim o sylogismo: O Papa concede a os Bispos a faculdade de irem assistir às ditas Eleiçoẽs querendo, e tambem de naõ irem, senaõ quizerem: Logo se naõ forem, uzaõ tanto desta faculdade, como se fossem: Ergo se indo, naõ perdiaõ esta prerogativa, tambem naõ indo a naõ podem perder, porque ou de hum, ou de outro modo se conservaõ na posse, do que pela Sè Apostolica lhes he permittido, e se naõ indo se conservaõ nesta posse, como ao mesmo tempo a podem adquirir, e prescrever contra elles os mesmos Regulares, sendo certo o axioma açima referido, de que a posse *penes duos in solidum eodem tempore esse non potest.*

E por esta rezaõ dizem os Doutores, e particularmente *Felin. in cap. Cum accessissent. vers. limita 2. de Constitutionibus; Joan.*

Joan. Andreas, Geminian. & alii in cap. final. de consuetudin. que aquelle aquem em alguã Cathedral se concedeo a faculdade de optar as melhores Prebendas della, que se vagarem muitas, e elle naõ quizer uzar da faculdade; que despois de todos estes actos non utendi facultate optandi, pode optar in futurum se quizer, porque tanto uza elle do seu privilegio optando, como naõ optando; ac per consequens assim de hum modo, como de outro se fica conservando na posse do sobredito privilegio, e faculdade, e por esta rezaõ naõ pode prescrever contra elle o Bispo, nem o Cabbido pelo non uzo do referido privilegio; porque em tal cazo se darìa posse *in solidum penes duos eodem tempore*, o que o Direito naõ permitte, como fica ponderado; e por isso similhantes faculdades, *neque per mille annos, neque ullo tempore præscribuntur*; elegantemente *Bartol. in L. Viam publicam, & ibi Glos. ff. de via publ.* aonde dizem, que isto de poder ir, ou naõ ir *non est jus, sed facultas*, e que aquillo, que *consistit in jure, potest præscribi, non vero, quòd consistit in facultate*; e assim de nenhuã maneyra podem allegar, nem provar os Recurrentes similhante posse.

Sendo que ainda, que a provassem, lhes naõ podia valer de couza alguã por muitos principios. 1. Porque havendo jà esta questaõ in una *Hieracèn. Visitationis no anno de 1692.* e ventilada a materia na Congregaçaõ do Concilio, declarou esta, que de nenhuã maneira se podia impedir ao Ordinario daquella Diecezi a-assistencia de similhantes Eleiçoẽs, quando quizesse ir, ou mandar assistir a ellas, como se vè do documento fol. e o mesmo se julgou tambem em outra *Curièn. no anno de 1660.* como tambem se justefica do outro documento fol.

2. Porque tambem he certo, e indubitavel, que nenhuã prescripçaõ, ou posse contra os Decretos do Concilio Tridentino, *& maximè in eo, quod attinet ad Clausuram Monialium* pode ter vigor, ou subsistencia alguã, e em ordem à dita Clauzura, ainda que a posse seja continuada *per spatium mille annorum*, como affirma *Nicolart. ad Concordat. tit. 3. de usu, & observ. Concordat. dub. 2. §. 6.* ibi: *Nec possunt ab inferioribus abrogari per non usum etiam mille annorum.* E o tem assim declarado a Sagrada Congregaçaõ do Concilio *in una Sabinen. die 3. Julii 1632. per hæc formalia verba* ibi: *Decretis Conciliaribus, &*

P *Cons-*

Constitutionibus Apostolicis Clausuram percipientibus nullam consuetudinem obstare. E sem nos valermos destes testemunhos o rezolve assim o mesmo Concilio na *Sess. 25. de Regularibus cap. 5.* Atqui, que nos limites da Clauzùra se comprehende tambem a Eleiçaõ das Abbadeças, como com *Fagnan. Lantuzc. Nicoli, Laurent. de Franch. Pascalig. Crespin.* affirma *Monacelo* no seu *Formulario Legal tom. 1. tit. 1. de deputation. Vicar. Monial. formular. 3. num. 9. folio mihi* 14. ibi:

> *Dicuntur pertinere ad Clausuram 1. &c. 8. præsidentia in Electione Abbatissarum.*

Logo se nos limites da Clauzura se comprehende a Eleiçaõ das Abbadeças, e justamente; pois do seu cuidado, vigilancia, e cautella se segue a boa observancia da dita clauzura, saltem da formal, que tambem he cometida a os Bispos, *justa doctrinam Donati de Clausur. Monialium tract. 3. quæst. 5. num. 2.* bem se segue, que naõ podendo haver prescripçaõ, ou posse alguã manutenivel em prejuizo da dita clauzura, que naõ fica de modo algum admissivel à manutençaõ desta referida, e mal provada posse, que articula o Recurrente; mas sò se deve julgar esta a beneficio do Ordinario Diecezano, por quem sempre clama a assistencia de Direito, como elegantemente pondera *Posth. de manutent. observ. 45. à num. 15.* ibi:

> *Cùm Episcopus habeat juris communis, & Concilii Tridentini assistentiam, etiam contra exemptos, qui habent suas, Ecclesias, & loca intra limites suæ Diœcesis, &c. Daretur mandatum de manutenendo Episcopo respectu Monasterii exempti, quoad ea, quæ concernunt clausuram ipsius Monasterii.*

E no *num.* 18. diz, que para ser conservado o izempto em similhantes posses em virtude da sua izempçaõ, deve concorrer o seguinte ibi:

> *Et quasi in possessione exemptionis tunc quis Constitutus diceretur, si probaretur venisse casum, & Ordinarium voluisse exercere jurisdictionem, & fuisse repulsum, & repulsioni acquievisse, & habuisset se pro spoliato, non autem ex eo solùm, quòd non appareret Superiorem in eum exercuisse.*

E o mesmo declara a *Rota decis. 491. num. 8. & 10. part. 1. recent,*

recent. Vejaſe agora ſe ſuccedeo jà eſte cazo neſte Biſpado do Algarve, ou em qualquer outro deſte Reyno; o que ſenaõ allegarà, mas sò ſim o açima referido de Coimbra, que a conteceo pelo contrario.

Nem obſtarà quando ſe diga, que as doutrinas deſte Doutor, e da Rota, e dos mais que os ſeguem sò ſe encaminhaõ a o que pertende izempçaõ da juriſdicçaõ do Biſpo, e ſenaõ podem applicar a os Regulares, que notoriamente ſaõ izemptos. Porque a iſto ſe reſponde, que como o Papa *Gregorio XV*. na ſua Bulla *Inſcrutabili*, e *Clemente X*. que a confirma na ſua, que começa: *Superna*, cometem a os Biſpos eſta faculdade, e ſugeitaõ os Regulares à obediencia, e coacçaõ dos ditos Biſpos em ordem a eſte ponto; neceſſariamente ſe ha de confeſſar, que neſtas circunſtancias, e neſte incidente naõ ficaõ izemptos, mas ſim ſubordinados a os Ordinarios os ditos Regulares.

Nem ſe poderà tambem replicar com o affectado ſubterfugio, de que a dita Bulla *Inſcrutabili* naõ tivera practica neſte Reyno pela haver ſuſpendido *Urbano VIII*. por hum Decreto ſeu tantas vezes decantado por eſtes Recurrentes; porque tambem tem facil reſpoſta eſta inſtancia, e vem a ſer, porque o tal Decreto de *Urbano VIII*. ficou ceſſando deſpois da publicaçaõ da dita Bulla *Superna*; pois como foy paſſada *per modum legis generalis, ut patet* ibi:

> *Hac noſtra generali, perpetuo valitura Conſtitutione decernimus, &c.*

E com clauzulas bem expreſsivas da vontade do Papa, palam fit, que toda, e qualquer outra Conſtituiçaõ que lhe obſtaſſe, ficava ſem força, nem entidade alguã, e com muita mais razaõ o dito Decreto ſuſpenſivo de *Urbano VIII*. pois tinha ſido paſſado com limitaçaõ de tempo, ſcilicet *Donec aliter à nobis ſeu Romanis Pontificibus Succeſſoribus noſtris proviſſum fuerit.* E como *Clemente X*. determinou o contrario do que ſe concedia no dito Decreto, uzando das mais exquizitas clauzulas de que ſe podia uzar para moſtrar ſer a ſua vontade derogar tudo o que ſe oppuzeſe aquella ſua diſpoziçaõ; bem ſe colhe que ja ficava in allegavel o dito Decreto ſuſpenſivo, e os Regulares Eſpanhoes, que tinhaõ outro ſimilhante, aſsim o entenderaõ, pois pediraõ ao ſeu Rey, que quizeſe ſupplicar a o Papa pela ſuſpençaõ da dita

Bulla

Bulla, como se havia feyto na *Inscrutabili*, o que elle naó quiz obrar, como se vè do *Padre Cardenes* nas suas *Crizis Theologicas dissert. 2. cap. 6. art. 7. quæst. 2. §. 2. à num.* 248. aonde narra todo este facto.

E se ainda se instar com o fundamento de que pela dita Bulla *Superna*, naó podia ficar revogado o tal Decreto suspensivo, por naó fazer delle especial mençaó, o que era percizo por ser alcançado a instancia de hum Rey, cujas graças senaó consideraó revogadas, sem se fazer especial, e individua derogaçaó das Bullas, porque foraó concedidas. Respondereý, que esta instancia tem taó facil resposta, como a que açima fica ponderada; porque as Bullas ainda que sejaó alcançadas à instancia dos Reys, quando depois dellas se seguem outras, que dispoem *aliquid circa rem moralem imputabilem ad laudem*, quanto a esta parte ainda, que se opponhaó a qualquer outro Decreto anterior (posto que seja alcançado por supplica de algum Rey) nem por isso deixa de ficar revogado o dito Decreto, e subsistentes as Bullas posteriores, que ordenaó a dita couza moral, ainda que no mais possaó ficar em seu vigor, *ut bene notat, & explicat Cardenes* nas suas *Crizis Theologicas part. 2. art. 7. quæst. 1. §. 4. num.* 226. ibi:

Dicendum ergo est, quòd quamvis per supplicationem Regis suspendatur obligatio legis, non tamen suspenditur declaratio doctrinæ morum facta à Romana Cathedra. Declaravit Clemens Octavus opinionem de obligatione in absentia esse falsam, numquid si Rex Catholicus supplicaret, prodesset aliquomodo ejus supplicatio, vel ut suspenderetur declaratio, vel ut revocaretur? Quis tale monstruum potest admittere, &c. Nihil ergo prodest supplicatio Regis contra certam veritatem doctrinæ morum.

O que supposto, como a dispoziçaó da Bulla *Inscrutabili* de *Gregorio XV.* e da *Superna de Clemente X.* que a confirma, saó encaminhadas *ad rem moralem, scilicet ad servandam integritatem Clausuræ* na eleiçaó de huá boa Prelada, bem se segue, que nesta parte ha de ficar inteyra a dita dispoziçaó, ainda que houvesse Decreto, que se lhe oppozesse, e o tal Decreto fosse alcançado à instancia de algum Rey, e delle senaó fizesse mençaó alguá na dita dispoziçaó posterior.

Sendo

Sendo que toda esta fabrica chimericamente ideada se arruina, e poem por terra com a Bulla, que começa: *Emanavit*, eaodiante vai authenticamente copiada a fol. na qual se faz especial mençaõ da revogaçaõ do dito Decreto; termos em que corre de plano esta doutrina, ainda sem ser necessario, que o Papa declare, que o tal Decreto tinha sido alcançado à instancia de hum Rey, *ut bene docet Card. de Lug. in tract. de Pœnit. disp.* 20. *Sess.* 9. *num.* 190. ibi:

Quintum argumentum contrariæ sententiæ est quod Cruciata concessa est Regi, non solent autem Pontifices, nec intendunt derogare privilegiis, quæ Regibus, vel ad eorum instantiam concessa sunt nisi id exprimant, arg. text. &c. Respondeo facile 1. *Licet ejusmodi expressio requireretur satis id expressisse Pontifices in Constitutionibus supra adductis, inquibus expressè dicunt nole se Religiosis concedere facultatem virtute Cruciatæ, quæ in Hispania publicatur. Cum enim Cruciata illa concessa fuerit Regibus, eo ipso, quòd illam nominat; explicat Pontifex se derogare illi facultati concessæ ad instantiam Regum.* 2. *Supponit falsum ille Author, quod scilicet hoc privilegium Regis jam concessum; nam Cruciata concessa fuit pro tempore determinato, quo finito, conceditur de novo pro sex annis, ita ut singulis sexennis sit concesio novi privilegii; potest ergo Pontifex, licet deroget privilegium jam concessum, nole tamen illud de novo concedere.*

Naõ vi doutrinas mas adaptadas a o prezente cazo, siquidem ainda que o Decreto suspensivo de *Urbano VIII.* fosse impetrado à instancia de hum Rey, como o Papa expressamenre onomea, e cita nesta ultima Bulla *Emanavit*, que se offerece, eo ipso fica elle revogado ainda que senaõ declare, que fora alcançado a instancia de hum Rey. Deinde como o tal Decreto sò foy concedido por tempo determinado scilicet *Donec aliter à Sede Apostolica provisum foret*, tanto que esta chegou a mandar o contrario, jà naõ fica existindo o tal Decreto, e assim naõ està obrigado o Papa a continuar, ou conceder de novo aquelle mesmo privilegio, ou graça, que se continha antecedentemente no dito Decreto, que senaõ deve suppor revogado; mas sò sim *extincto ratione præfixionis temporis, & condictionis.*

Prova-se mais a verdade desta concluzaõ da doutrina de *Mendo in Bullam Cruciatæ disp. 24. cap. 13. num. 145.* aonde segue a mesma Sentença de *Lugo*, fundando tudo na insinuaçaõ da vontade do Papa, que diz, se comprehende, e qualifica na expressaõ das clauzulas con que se explica na Bulla, porque pertende revogar qualquer outra, que em contrario seja, porque em tal cazo affirma, que fica revogada a dita graça, ou privilegio anterior, ainda que fosse alcançado *in vim contractus onerosi*; as palavras do Author, que poem a duvida, e a rezolve, saõ as seguintes ibi:

Bulla Cruciatæ est privilegium Regi Hispaniarum concessum, at Pontifices dum non exprimunt derogationem, non derogant privilegiis, quæ Regibus, aut ad eorum instantiam concedunt, &c. Ergo Bulla Cruciatæ, universalitèr loquendo, non derogatur quoad Regulares per quamvis Constitutionem, nisi exprimatur. Confirmatur quia Bulla est contractus quasi onerosus, seu remuneratorius, privilegia autem ex pacto oneroso non revocantur per posteriores Constitutiones. Respondeo satis exprimi voluntatem Pontificum nolentium, ut concessio Bullæ, non sit pro Regalaribus in ordine ad electionem Confessarii pro absolutione à reservatis.

E para canonizar esta repugnante vontade do Papa, que era *Urbano VIII.* se val da expressaõ das clauzulas com que elle se explica na sua Bulla revocatoria da da Cruzada em ordem a esta concessaõ de poderem os Regulares abzolver dos Cazos rezervados, como se vè no *cap.* 12. desta mesma disputa no *num.* 125. ibi:

Etenim nullum inficiebatur Pontificem, à cujus voluntate pendet concessio potestatis, ac jurisdictionis posse illam, & negare, & concedere, eaque negata invalida, & irrita erit absolutio. Pone ergo Pontificem negare eam jurisdictionem: Quibus verbis, quo tempore, quibus clausulis poterat negare clariùs, expressiùs, evidentius, quam verbis in Bulla supra posita contentis? Sane ego nullas alias reperio; igitur, vel defacto hanc jurisdictionem negatam esse à Pontifice debemus fateri, vel non posse ab illo negari quis temerarius affirmare tenebitur.

E isto

E isto mesmo ensinaõ *Sanch. & apud eum Bald. Angel. Panormitan. Alberic. Socin. Aymon, Anan. Bart. & alii nos seos Conselhos Moraes lib. 6. cap. 9. dubit. 8. num. 4. 6. & 7. Cov. in rubr. de testam. part. 1. num. 20. Gom. tom. 1. commun. lib. 14. vers. Privilegium, fol. mihi 170. Navarr. cap. Si quando de rescript. tot. except. 1. Rebuf. in form. mandat. Apostolic. Verbo Pro expressis. Frey Emman. Roder. in exposition. mot. Pii V. quem ponit in fin. Bullæ Cruciatæ num. 6.* Logo sendo da mesma qualidade, e das mesmas expressoẽs das Bullas citadas por estes Authores a *Superna* de *Clemente X.* de que vamos fallando, bem se segue, que por ellas ficou derogado o dito Decreto de *Urbano VIII.* ainda que delle naõ fizesse individua, e especial mençaõ.

Sendo que todas estas ponderaçoẽs me parece se faziaõ desnecessarias a vista da Bulla de *Alexandro VII.* que he no Bullario entre as deste Pontifice a 156. e começa: *Fœlicis Sacrarum Virginum*, passada *em* 13. *das Kalendas de Novembro de* 1664. que he especifica na materia, pois diz, que toda a graça, Bulla, e concessaõ Apostolica de que possa rezultar menos observancia, e integridade da clauzura, cassa, revoga, e anulla, ainda que a tal Bulla, ou graça fosse impetrada, ou alcançada a instancia, supplica, ou contemplaçaõ de Emperadores, Reys, Raynhas, ou outros quaesquer Principes, porque todas estas concessoẽs dà por prezentes, vistas, e lidas de verbo ad verbum, e as cassa, revoga, e dà por de nenhum vigor, e entidade, como se individualmente as nomeara, *ut patet ex verbis* ibi:

Etiam ad Imperatoris, Regum, & Reginarum, rerum publicarum, & quorumvis aliorum Principum, & personarum quarumcumque Ecclesiastica, vel Sæculari dignitate fungentium instantiam, seu eorum intuitu, & contemplatione, ac etiam consistorialiter, & alias quomodolibet, etiam per viam communicationis, seu extensionis concessis, & iteratis vicibus approbatis, & innovatis. Quibus omnibus, & singulis, quoad ea, quæ præsentibus quomodolibet adversantur, etiam si pro illorum sufficienti derogatione de illis, illorumque totis tenoribus, & formis specialis, individua, & de verbo ad verbum, non autem per clausulas generales idem importantes mentio, seu quævis alia expressio habenda, aut quævis exquisita forma servanda esset, tenores hujusmodi,

ac

Ecclesiastico, de que se recorre, naõ haja a seo favor no que obrou probabilidade alguã; as palavras deste Author saõ as seguintes ibi:

Quando casus esset dubius, non sufficiet probabile judicium, vel inniti aliquorum Doctorum authoritate eo casu dari violentiam asserentium, nisi certum sit, illam dari, & nullam opinionem contrariam probabilem esse.

Vejase agora se se dà probabilidade, ou se procedì de facto em seguir o que tem determinado a Sè Apostolica, e a Congregaçaõ do Concilio nas Bullas, e Declaraçoẽs, que açima ficaõ ponderadas, e ainda que por este caminho naõ ficasse o ponto taõ claramente decidido, sempre ao menos se devia confessar, que era o cazo dubio; ac per consequens em taes termos impracticavel nelle pelas mesmas doutrinas do dito *Gabriel Pereyra* o conhecimento do referido Juizo da Coroa, e impraticavel tambem amim pelo mesmo principio a execuçaõ desta Carta. Faro em de Mayo de 1734. = Do Vigario Geral de Faro. Manoel de Souza Teixeyra.

JUlgo justificados os artigos folhas setenta e huã, visto se provar, que a Congregaçaõ do justificante esteve sempre na posse pacifica hà mais de quarenta annos das Eleiçoẽs das Abbadeças das Religiozas da sua administraçaõ, assim neste Reyno, como no do Algarve à vista, e face dos Ordinarios delles sem contradicçaõ alguã feitas pelo Dom Abbade Geral da dita Congregaçaõ, e seos Cõmissarios a que hey por justificado, e mando se passe Ordens as Justiças Seculares para que façaõ conservar na posse a Congregaçaõ do justeficante na forma declarada na Tuitiva, e pague o justeficado as custas. Lisboa Occidental 26. de Março de 1733. Manoel da Costa de Amorim.

CO-

COLIMBRIEN. EPISCOPUS.

CUm in Civitate Colimbrienſi, in qua adeſt Univerſitas celebris, oriantur plura ſcandala in Parlatoriis Monaſteriorum Monialium, quærit Epiſcopus. An ad ipſum ſpectet prohibere colloquia etiam in Monaſteriis Regularibus, & non ipſi Ordinario ſubjectis? (Hoc erat ſecundum dubium, quod propoſuit, quia primum, & tertium, quod ſequebatur non ad rem pertinent) 4. Querit = An præſidere debeat Electioni Abbatiſſæ Monaſteriorum Monialium exemptorum à juriſdictione Ordinarii? Die 16. Julii 1639. Sacra Congregatio Concilii ad 2. reſpondit: Spectare ad Epiſcopum Colloquia in Parlatoriis Monialium prohibere, etiam ſi Monaſteria ſint eiſdem Regularibus ſubjecta. = Ad 4. reſpondit: Epiſcopum præſidere debere ad præſcriptum Conſtitutionis ſa. mem. Gregorii XV. de exempt. Privileg. Electioni Abbatiſſæ, vel Prioriſſæ Monaſteriorum Monialium exemptorum à juriſdictione ipſius Epiſcopi. = Ita requiritur in regeſto Authographo Decretorum ejuſdem Sacræ Congregationis Concilii lib. 16. fol. 235.

HIERACEN VISITATIONIS.

INtra Diæceſim, & in oppido Caſtri veteris adeſt Monaſterium Monialium Beatæ Mariæ Vallis viridis ſubjectum juriſdictioni Prioriſſæ Meſſanen, & pro tali à Sacra Congregatione reputatum anno 1579. in contradictorio judicio inter dictam Prioriſſam, & tunc temporis Epiſcopum Hieracen. Ad Viſitationem hujus Monaſterii curavit accedere anno 1690. modernus Epiſcopus, qua quoad Clauſuram acta, volens eam perficere quo ad ſingulas Moniales, fuit impeditus: Quarè præſuppoſita

aſſerta

asserta Exemptione, utraque parte citata, & informante super infrascriptis dubiis Concordatis, dignentur EE. VV. respondere. = 1. An Episcopus Visitare possit Monasterium Beatæ Mariæ de Valle Verde in Concernentibus Clausuram? = Et hic sequuntur alia dubia ad rem non facientia usque ad interrogationem octavam, quæ sic se habet. = 8. An possit interesse Electioni Abbatissæ? Die 26. Januarii 1692. Sacra Congregatio Concilii juribus ab utràque parte deductis maturè perpensis respondit ad primum affirmativè. = Ad 8. Affirmativè juxta formam Declarationis post Constitutionem Gregorianam. = Ita reperitur in regesto Authographo Decretorum ejusdem Sacræ Congregationis Concilii lib. 42. fol. 45. tergo.

CVRIEN.

INter Episcopum Curien, & Patres Minores Conventuales disputata fuere infrascripta Dubia, nempe. = 1. An Episcopus Curien possit, & debeat Visitare Clausuram Monasterii Monialium Sanctæ Claræ Oppidi Marani, quæ per Fratres Minores Conventuales Sancti Francisci reguntur? = An idem Episcopus possit, & debeat interesse Electioni Abbatissæ? = Die 10. Aprilis 1660. Ad primum Congregatio Concilii respondit affirmativè. = Ad secundum censuit posse interesse Electioni Abbatissæ. = Ita reperitur in regesto Authographo Decretorum ejusdem Sacræ Congregationis Concilii lib. 22. fol. 84.

CLEMENS
PP. XII.

Ad futuram rei memoriam.

MANAVIT nupèr à Congregatione Venerabilium Fratrum nostrorum S. R. E. Cardinalium Concilii Tridentini Interpretum in Causa jurisdictionis inter dilectum filium nostrum Josephum ejusdem S. R. E. Cardinalem Pereyra de la Cerdà nuncupatum, Ecclesiæ Pharaonen. ex concessione, & dispensatione Apostolica Præsulem ex una, & dilectos Filios Modernos Presides, & Monachos Ordinis Cistercienf. in Regno Lusitaniæ ex altera partibus, super infra scriptis dubiis, vertente, decretum tenoris, qui sequitur, videlicèt. = Pharaonen. jurisdictionis. Volens Eminentissimus Pereyra Episcopus interesse electioni Antistitæ in Cænobiis Monialium Cistercientium, quæ à Religiosis ejusdem Ordinis reguntur, itèmque reposcere rationes administrationes bonorum, ac deniquè examini subjicere, & approbare eos, qui excipiendis ipsarum Monialium Confessionibus destinati sint, contradictores expertus est Præsides ejusdem Cisterciensis Familiæ: Itaquè ad hanc Sacram Congregationem controversia delata est. Quantùm attinet ad primum, extat Constitutio xviii. Gregorii XV. quæ incipit = Inscrutabili = Bullar. tomo iv. ubi §. v. ita cavetur = Ac similitèr possit Episcopus unà cum Superioribus Regularibus quarumcumque Abbatissarum, Priorissarum, Præfectarum, vel Præpositarum eorumdem Monasteriorum, quocumque nomine appellentur, electionibus per se, vel per alium interesse, ac præsidere, absque ulla tamèn ipsorum Monasteriorum impensa. = Itaquè in Conimbrien. die xvi. Julii MDCXXXIX. ad quartum dubium rescriptum fuit = Epis-

copum præsidere debere ad præscriptum Constitutionis sanctæ memoriæ Gregorii XV. de exempt. privileg. electioni Abbatissæ, vel Priorissæ Monasteriorum Monialium, etiam exemptorum à jurisdictione ipsius Episcopi, ut in lib. XVI. Decret. pag. ccxxxv. Atquè ità etiam respondit Sacra Congregatio in Hieracen. visitationis xxvi. Januarii MDCXCII. ad viii. dubium, ubi tamèn etiam fuit declaratum, non fuisse à Gregoriana Constitutione attributum Episcopis Jus confirmandi Abbatissas, quarum electioni præsidere possunt, sit Monasteria ab Ordinarii jurisdictione exempta sint, ut in lib. xlii. Decret. pag. xlviii. Quò verò ad explorandam administrationem bonorum ad ipsa Monasteria spectantium, eadem Bulla Gregoriana in §. v. hæc habet = Sed & administrantes bona ad ejusmodi Monasteria Sanctimonialium, ut præfertur, etiàm Regularibus subjectarum pertinentia, sivè Regulares extiterint, sivè Sæculares, quomodolibèt exempti, Episcopo loci, adhibitis etiam Superioribus Regularibus, singulis annis rationes administrationis, gratìs tamèn exigendas, reddere teneantur, ad id que juris remediis cogi, & compelli queant. = Circa id tamèn modum adhibendum explicavit Sacra Congregatio in dicta Hieracen. visitationis xxvi. Januarii MDCXCII. Disputato enìm hoc II. dubio. = An possit Episcopus administratores redditum Monasterii exempti ad redditionem rationis compellere, non vocatis Superioribus Monasterii, eosque administratores removere, quatenùs iidem Superiores interpellati id renuant facere. = Responsum fuit ad II. quòad primam partem, negativè, quò verò ad secundam, affirmativè, ut in lib. xlii. Decret. pag. xlvi. Deniquè quòad Regulares audiendis Confessionibus Monialium destinatos, in eadem Constitutione Gregorii XV. dicto §. v. ita statuitur = Confessores verò, sivè Sæculares, sivè Regulares quomodocumque exempti, tàm Ordinarii, quàm extraordinarii, ad Confessiones Monialium, etiam Regularibus subjectarum, audiendas, nullatenùs deputari valeant, nisi priùs ab Episcopo Diœcesano idonei judicentur, & approbationem, quæ gratis concedatur, obtineant. = Idque etiam edixit Clemens X. in Constitutione vii. quæ incipit = Superna = §. iv. his verbis = Religiosos generalitèr approbatos ab Episcopo ad personarum Sæcularium Confessiones au-

dien-

diendas, nequaquàm censeri approbatos ad audiendas Confessiones Monialium sibi subjectarum, sed egere quoad hoc speciali Episcopi approbatione, atquè approbatos pro audiendis Confessionibus Monialium unius Monasterii, minimè posse audire Confessiones Monialium alterius Monasterii, itidèmque Confessores extraordinarios semèl deputatos, atquè approbatos ab Episcopo ad Monialium Confessiones pro una vice audiendas, haùd posse, expleta deputatione, in vim approbationis hujusmodi illarum Confessiones audire, sed totiès ab Episcopo esse approbandos, quotiès casus deputationis contigerit. = Hæc cùm satis clara, & aperta sint pro Eminentissimo Episcopo, duæ tamèn objectiones à Regularibus proponuntur. Altera depromitur ab Apostolico Brevi Urbani VIII. qui anno MDCXXVI. jussit supersederi in executione memoratæ Constitutionis Gregorii XV. in Lusitano Regno, donèc alitèr, vel à Se, vel à Successoribus provisum fuisset: at respondet Eminentissimus Episcopus, hujusmodi suspensionem jam cessasse, ac de medio sublatam fuisse, cùm per Decretum hujus Sacræ Congregationis editum anno MDCXXXIX. Sub eodem Pontifice Urbano VIII. in d. Conimbrien. demandata fuerit executio ejusdem Gregorianæ Bullæ, cùmque etiam posteà Clemens X. ad removendas contentiones, & controversias circa ipsam Gregorianam Constitutionem subortas, legem Generalem illam tulerit, quam continet citata Constitutio VII. Objiciunt præterea Cistercienses, non consuevisse hactenùs Episcopos Pharaonenses sese interponere iis, de quibus jus sibi competere, putat Eminentissimus Pereyra. Verùm ex quo alii Prædecessores Antistites usi non fuerint ea potestate, qua uti potuissent, censeri nequit (ut inquit Eminentissimus Pereyra) abrogata facultas ipsi quoquè attributa à Pontificiis illis Constitutionibus. Non semèl etiam declaravit hæc Sacra Congregatio nullam esse habendam rationem de consuetudine contraria iis, quæ in Bulla Gregoriana sancita sunt. Siquidèm in Cadurcen. XII. Julii MDCLVIII. ad II. dubium ita rescripsit = Confessarios, etiam extraordinarios Monialium, etiam Regularibus subjectarum post Constitutionem Gregorii XV. hac de re editam nullatenùs posse earum Confessiones audire, nisi priùs ab Episcopo Diœcesano idonei judicentur, & approbentur, non obstante

quacumque contraria consuetudine, ut in lib. xix. Decret. pag. lx. In Neapolitana exactionis rationum 11. Martii MDCXXXIII. proposito hoc dubio. = An non obstante prætenso non usu, liceat Eminentissimo Archiepiscopo ad formam Constitutionis Gregorii XV. exigere rationes administrationis bonorum Monialium Regularibus subjectarum. = Responsum fuit affirmativè, ut in lib. xxviii. Decret. pag. xl. Postremò in Vratislavien. xxx. Januarii MDCCXXIII. Definitum fuit approbationem Confessariorum pro Monialibus subjectis Abbati Lubensi Ordinis Cisterciensis petendam ab Ordinario esse, non refragante consuetudine contraria, quam Abbas contendebat immemorabilem, ut in lib. i. xxiii. Decret. pag. xxxi. & rectè quidèm, quià in prædicta Bulla Clementis X. §. ix. expressè derogatum legitur cuicumque consuetudini, etiàm immemorabili. Quarè in Constitutione sanctæ memoriæ Innocentii XIII. pro Hispanis Regnis edita, quæ incipit = Apostolici ministerii = §. xviii. sic cautum legitur = Meminerint quoquè Regulares se excipere non posse Confessiones Monialium tamètsi eorum regimini, & gubernio subjectæ sint, nisi ultra licentiam suorum Prælatorum Regularium, præcedat examen coram Episcopo Diœcesano faciendum; ejusquè specialis quoad Confessiones dictarum Monialium approbatio, remota quacumque contraria consuetudine, etiàm immemorabili = Pertinet igitùr ad Eminentias vestras determinare I. An Eminentissimus Episcopus interesse possit, tàm per se, quàm per alium, electionibus Abbatissarum, vel Priorissarum Monasteriorum Monialium Regularibus Ordinis Cisterciensis subjectarum? II. An liceat eidem petere rationes administrationis bonorum ipsorum Monasteriorum? III. An idem Eminentissimus Ordinarius possit inhibere Regularibus, nè sine prævia ejus approbatione excipiant Confessiones Monialium, etiàm subjectarum regimini ipsorum Regularium, non obstante asserto Brevi Urbani VIII. atquè prætensa consuetudine in casu, &c? Die xiv. Novembris MDCCXXXIII. Sacra Congregatio Eminentissimorum S. R. E. Cardinalium Concilii Tridentini Interpretum Respondit affirmativè in omnibus. = C. Cardinalis Origus Præfectus = J. Amadorius Ol de Lanfredinis Secretarius. = Loco ✠ Sigilli. = Cùm

autèm,

autèm, ſicùt dictus Joſephus Cardinalis, & Præſul nobis ſubindè expoſuit ipſe Decretum hujuſmodi, quò firmiùs ſubſiſtat, Apoſtolicæ confirmationis noſtræ patrocinio communiri ſummoperè deſideret, Nos ipſum Joſephum Cardinalem, & Præſulem ſpecialibus favoribus, & gratiis proſequi volentes, ejus ſupplicationibus, nobis ſuper hoc humilitèr prorrectis, inclinati, Decretum præinſertum authoritate Apoſtolica tenore præſentium approbamus, & confirmamus, illique inviolabilis Apoſtolicæ firmitatis robur adjicimus, ſalva tamèn ſempèr in præmiſsis auctoritate memoratæ Congregationis Cardinalium. Decernentes eaſdem præſentes Litteras firmas, validas, & efficaces exiſtere, & fore, ſuoſque plenarios, & integros effectus ſortiri, & obtinere, ac illis, ad quos, & pro tempore ſpectabit, in omnibus, & per omnia pleniſsimè ſuffragari, & ab eis reſpectivè inviolabilitèr obſervari. Sicquè in præmiſsis per quoſcumque Judices Ordinarios, & Delegatos, etiàm cauſarum Palatii Apoſtolici Auditores judicari, & definiri debere, ac irritum, & innane, ſi ſecùs ſuper his aquoquam quavis authoritate ſcientèr, vel ignorantèr contigerit attentari. Non obſtantibus Conſtitutionibus, & ordinationibus Apoſtolicis, cæteriſque contrariis quibuſcumque. Datum Romæ apud Sanctam Mariam Maiorem ſub Annulo Piſcatoris die Prima Decembris MDCCXXXIII. Pontificatus noſtri anno quarto.

F. Cardinalis Oliverius.